

FORMULARIO

DE

LIBELLOS E PETIÇÕES SUMMARIAS

À IMITAÇÃO DO FORMULARIO

DE

GREGORIO MARTINS CAMINHA.

ACCOMMODADO

À NOV. REF. DE 21 DE MAIO DE 1841

POR

J. H. CORREA TELLES

Quarta edição.

COIMBRA

EM CASA DE J. AUGUSTO ORCEL,

Rua das Fangas, n.º 1.

1869.

AO LEITOR

O Sr. Mello Freire disse, que tendo tencionado fazer Formulario dos libellos, e junta-o á sua Obra, mudára de parecer, havendo já o Formulario de Caminha, com as Notas de João Martins da Costa; Livro muito bem escripto (diz elle), e digno de recommendação a todos os Leitores. Mel. L. 4, T. 10, § 2, Not.

Damos que assim fôsse ha sessenta annos; hoje não é assim. Com o andar dos tempos variam os usos e costumes. Em todos os Libellos de Caminha ha um artigo,—*Provará, que de todo o sobredito é pública voz e fama,*—antigalha impertinente, porque na maior parte dos casos nem ha pública voz, nem fama. Outras muitas cousas estão tambem antiquadas. Por isso empreendi este Formulario, que por ventura será de algum proveito aos principiantes. O que escrevi na *Doutrina das Acções* suppre muito bem as Annotações de J. Martins da Costa, especialmente se fôr adubado com a leitura dos Praxistas, e dos que escreveram sobre as Pandectas, v. gr. Boehmer, Heineccio, Voet, e outros.

Plurimum bona ponamus ante oculos, ut aliud ex alio haereat, et quo quidque conveniat, aptemus.

QUINT.

PRENOÇÕES

Partença de sum,

§ 1.

Na *Doutrina das Acções* § 16, disse o que é Libello, e que este se exige em todas as Acções do Processo Ordinario. Agora ainda em algumas, a que a Lei prescreve Processo Summario (isto é sem Réplica; nem Tréplica), é necessario o Libello. Taes são: a acção de abolição de Vinculos insignificantes; a de reduccion dos encargos de um Vinculo, N. Ref. artt. 310, § 1, e 311; a acção de despejo de herdades, art. 312; a acção de tomadia de contrabando, ou de fazendas descaminhadas, art. 354, § 3; e a acção de denuncia por falta de Manifesto de Decima, ou de outros tributos, art. 355, § 2.

§ 2

Disse tambem, que o Libello devia ser offerecido na 1.^a Audiencia seguinte á em que fôr accusada a citação do Réo. Agora não é assim. O Libello deve ser offerecido em duplicado na 2.^a Audiencia seguinte á citação do Réo. N. Ref. artt. 254 e 256.

Os Libellos accusatorios criminaes offerecem-se em oito dias, e sem duplicado; ao Escrivão é que incumbe dar cópias aos Réos. N. Ref. artt. 1105 e 1106.

§ 3

No Libello (diz o Decr. de 16 de Maio de 1832, art. 62) deve deduzir-se separadamente a materia de

facto, depois a de Direito, concluindo com uma, ou mais proposições simples e claras o pedido do Auctor.

Esta doutrina deixaram no escuro os Auctores da Nova e Novissima Refórma; e, a meu vêr, fizeram bem. Porque as mais das vezes é desnecessario expender o direito, em que a acção é fundada, quando elle é evidente. Se eu provar, que é meu o prédio, que o Réo possui sem justo titulo, é ocioso apontar Leis para concluir, que deve ser condemnado a restituir-m'o. Bem assim, se provar, que o Réo me pediu de emprestimo uma quantia de dinheiro, é papel perdido o que se gasta a citar Leis, que mandam pagar o que se deve.

Por tanto, não só se pôde reputar bem feito o Libello, quando tem a fórma de um syllogismo; mas tambem, quando a de um enthymema, em que se subentende a proposição maior, isto é, o Direito applicavel ao facto. Huber. *ad Pand.* L. 2, T. 13, n. 5; Voet *eod. tit.* n. 2.

§ 4

Que o Libello deve ser concebido com clareza, evitando, quanto possivel seja, os vicios da obscuridade, ou ambiguidade, todos os DD. recommendam. Neste vicio entendo que pecca o Libello de reivindicção, que traz Caminha. Porque o dizer—Provará, que entre os mais bens de raiz, que ao Auctor pertencem *jure dominii, vel quasi*, bem assim é tal terra, sita em tal parte, etc.,—ainda que as testemunhas deponham *totidem verbis* sobre esta generalidade, não convence que ao Auctor pertence o dominio, ou quasi-dominio da terra pedida; e as testemunhas, que depõem sem darem razão de dito, não merecem crédito. Por tanto, melhor será feito aquelle artigo, se desenvolver os factos, que se contém nas palavras complexas *dominio e quasi-dominio*. O quasi-dominio prova-se bem, pro-

vando um titulo habil para poder prescrever a cousa pedida: e o dominio difficilmente se pôde provar, a não ser provando o Auctor, que elle, ou aquelle, de quem houve a cousa, a possuiram como sua pelo tempo necessario para a prescripção. Stryk. *de act.* Sect. 2. Membr. 1, § 9; Peg. *de Major.* Cap. 6, n. 783.

§ 5

Mui explicitamente manda a Ord. L. 3, Tit. 20, § 5, que no Libello se articule certa quantia de fructos, rendimentos, ou interesses, aliás se não receba. Mas está assentado entre os interpretes, que isto sómente se deve observar, quando aquelles fructos, rendimentos, ou interesses forem o petitorio principal do Libello; se forem pedidos accessoriamente, basta pedil-os em geral, deixando para a execução o liquidal-os. *Prim. Linh. do Proc. Civ.* N. 258.

§ 6

É tambem expresso na Ord. L. 3, T. 36, § 1, que não releva o Auctor de pagar em dobro o que em si já tem, o fazer no fim do Libello protesto de levar em conta ao Réo tudo o que elle mostrar ter pago. Por tanto deve haver n'isto toda a cautela.

§ 7

Se no mesmo Libello se podem demandar diversas dividas, procedidas de diversas causas; ou conjunctar diversas acções, umas reaes, outras pessoases, tendentes a diversos fins, não é facil de dar regra certa. O Decr. de 16 de Maio de 1832, art. 62, § 1, prohibia cumular no Libello pedidos fundados em causas diver-

sas; mas este artigo foi omittido nas Refórmias posteriores; e com razão. Porque será duro, que eu seja obrigado a intentar tres demandas contra um só devedor, que me deva um pouco de dinheiro de emprestimo, outro a juro, e um legado; podendo demandal-o em um só processo por aquellas tres dividas. Vej. *Man. do Proc. Civ.* § 189. Por outra parte, tal pôde ser a complicação de cousas, que faz objecto de uma só acção (como quasi sempre acontece nas acções de sonegados), que o ajuntar-lhe outros diversos petitorios fará em demasia laborioso um tal pleito, especialmente intervindo o Jury. Por tanto deverá deixar-se á prudencia do Juiz o mandar pôr em auto apartado aquellas acções, que, conjunctas com a principal, fizerem a discussão e o inquerito das testemunhas fastidioso. A Ord. L. 3, T. 20, § 46, dá ampla auctoridade aos Juizes ácerca de ordenar e processar os feitos.

§ 8

O Libello, dizia o Decr. de 16 de Maio, art. 62, § 2; irá logo instruido com a Certidão do Juiz de Paz, Certidão da citação, e com todos os titulos, em que se fundar a acção.

Agora não é tudo assim. A certidão do auto de não conciliação, ou de revelia no Juizo de Paz, deve-se junctar á Petição, que o Auctor fizer para requerer a citação do réo, contra quem se pretende offerecer o Libello. Nov. Ref. art. 254.

Esta Petição pôde já estar distribuida na Audiencia anterior á do offerecimento do Libello; e então deverá estar na mão do Escrivão respectivo. Bem entendido que Petição ou Requerimento, que houver de ser distribuida, deve ir assignada pela Parte, ou por seu Procurador, pelas razões, que dá a Nov. Ref. art. 20, das

Disposições geraes, que vem no fim das Tabellas dos Emolumentos.

Quanto ao titulos, ou documentos, em que se fundar o Libello, ou de que este fizer menção; deve haver muitissimo cuidado em os ajunctar; porque o art. 257 da Nov. Ref. põe duas penas, qual d'ellas mais terrivel: uma é de não poderem ser admittidos durante o curso da causa; outra, a de o Juiz absolver o Réo da instancia, quando este lh'o requerer. Nada melhorámos de fortuna com esta Lei; o resultado d'ella é inutilizarem-se processos, para tornarem a começar de novo. A Ord. L. 3, T. 20, § 22, estava mais bem concebida, porque só usava de rigor, quando o Libello se não pôdia provar por outro modo, que por escriptura pública, ou por documento equivalente a ella; e mesmo então se practicava, quando alguns artigos se fundavam em escriptura, ou se não podiam provar sem ella, o mandarem-se riscar, ficando a causa a correr sobre os outros. Not. do Des. *Oliveira* no Repert. da Ord. art. — *Absoluto da estancia*, etc. — Agora, se houve descuido de ajunctar ao Libello aquelle documento, ainda que insignificante, a letra do art. 257 auctorisa a absolvição da instancia, sem fazer distincção entre documentos indispensaveis para a prova, e os que podem ser suppridos por outra qualidade de prova; entre documentos fundamentaes da acção, e collaterals d'ella. Se o A. demandasse uma divida constante d'uma escriptura, ou escripto particular, ainda que em um artigo do Libello allegasse, que o réo em cartas lhe tinha pedido esperas do pagamento, e as não junctasse, injustamente requereria o réo absolvição da instancia, por falta de documentos adminiculativos, mas não substanciaes da acção.

Boa cautela é, logo no fim do Libello (ou de qualquer outro articulado), apresentar o rol das testemunhas, com que se intenta proval-o, quer sejam de fóra do Julgado, quer de dentro d'elle, com declaração dos seus nomes, moradas, officios, ou occupaões. Assim o determina a Nov. Ref. art. 268, alterando o art. 87 da Ref. Jud. de 1837. Verdade é, que aquelle art. 268 custa a conciliar com o art. 306, que manda junctar aos autos, no Cartorio do Escrivão, o rol de nomes das testemunhas moradoras no Julgado, até ao dia, em que no Julgado se annunciar a abertura da Audiencia geral. Mas em quanto com a práctica se não aplanarem as durezas, que as repetidas refórmãs nos offerecem, prudencia é fugir de questões taes, como fogem da terra molle os viajantes, que vão por uma estrada nova ainda não calçada.

§ 10

«No fim do Libello (diz o cit. Decr. de 16 de Maio de 1832, art. 62, § 2) se poderá 1.º formar Artigos de Habilitação: 2.º requerer nomeação do Curador á lide, havendo menores, ou outras pessoas, a quem por Direito se deva dar: 3.º requerer embargo, ou arresto, vindó já provados os requisitos legais: 4.º requerer Caução *judicatum solvi* nos casos, em que o réo não tenha mais bens, do que os que se pretendem haver, provada esta circumstancia; e no caso que não dê a dita caução, se procederá a sequestro nos bens litigiosos.»

As Refórmãs de 1837 e de 1841 não adoptaram aquella práctica. Os Artigos de Habilitação, necessarios para fundamentar o Libello, tanto podem ser fei-

tos no principio, no meio, ou no fim do mesmo libello. — O Curador *ad litem*, que a Nov. Ref. art. 259, § *un.*, manda nomear nos casos, em que por direito se requer, parece ser desnecessaria a sua nomeação, uma vez que os Agentes do Ministerio Publico servem de Curadores geraes, Nov. Ref. art. 389; á excepção de Lisboa e Porto, onde ha outros Curadores geraes nomeados pelo Governo. De modo que os dous artigos estão em desharmonia. — O *arresto* ou embargo pôde-se requerer por fóra do Libello; bem como a Caução *judicatum solvi*, nos termos e circumstancias da Ord. L. 3, T. 31, pr.: envencilhando estes requerimentos com o Libello, faz-se uma salsada, custosa de desembulhar. Por isso os auctores das Refórmãs fizeram bem em não adoptar a marcha do Decreto de 1832.

§ 11

Sobre as clausulas salutarees, que se usam escrever nos Libellos — *Sendo necessario* — ou — *Se cumprir* — *Pede recebimento e justiça* — *Com custas* — e outras taes, estou dos sentimentos do sabio Mello Freire, L. 4, T. 10, § 5, o qual, não obstante reputal-as inuteis, ou ineptas, com tudo nem as approva, nem as reprova. Uma cousa não deve omitir-se, ou seja no Libello, ou em outros quaesquer articulados, ou ainda em Petições ou requerimentos para principio d'acção, que é a assignatura do Advogado, ou do Procurador, ou da Parte. Em outro tempo assim se practicava nas Relações *ex vi* dos Assentos de 2 de Maio de 1654, 11 de Fevereiro de 1658, 24 de Março de 1672, e 11 d'Agosto de 1685. — O art. 20 das *Disposições geraes*, que vem no fim da Tabella dos Emolumentos, exige sómente a assignatura do Procurador ou da Parte, e esta reconhecida por Tabellião, quando as Petições ou

Requerimentos têm de ser distribuídos. Ultimamente o Decreto de 3 de Março de 1842, art. 4, § un., prohi- be aos Juizes e Escrivães o receber requerimentos (ainda os d'Audiencia), sem que sejam assignados pela Parte, ou pelo seu Advogado, ou pelo Sollicitador.

A Nov. Ref. art. 674, § 4, é mais escrupulosa com as Minutas dos Aggravos, em que exige assignatura do nome inteiro do Advogado, se o houver no Auditorio. Outro tanto exige no artigo 787, em Petições, que pedem licença para demandar Juizes por perdas e damnos.

Permittamus jam vela ventis. . .

QUINT.

§ 12

Abolição d'atravessadouro (Petição de)

Dizem F. e sua mulher, d'esta Villa, que são senho- res e possuidores de um campo no sitio de . . . a par- tir com F. e F.; por elle fazem atravessadouro, não só F. e F. e suas familias, mas tambem pessoas incer- tas, que se não podem individuar; sem outro fim mais, que o encurtarem caminho, ou livrarem-se da lama do caminho público; de que resulta aos Suppli- cantes a perda de dous alqueires de milho, pelo me- nos, em cada anno. Pretendem pois que o dito atra- vessadouro seja abolido, por beneficio da L. de 9 de Julho de 1773, § 12: por isso *Scilicet*

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar os Supplicados e suas mulheres, e passar Edictos de trinta dias para as pes- soas incertas, a fim de virem louvar-se com os Supplicantes em Louvados para a Vis- toria; e preparado o processo, os Suppli- cantes requererão dia ao Sr. Juiz de Direito.

E R. M.

(Assignatura da Parte, ou
de seu Procurador.)

Nota 1.^a Para esta acção não é necessaria Conciliação, por- que a citada Lei de 1773 manda abolir os atravessadou- ros por Officio do Juiz; e segundo a Nov. Ref. art. 210, n.º 25, é dispensada a Conciliação em todos os casos, em que tem logar o Officio do Juiz.

2.^a Que podem ser citadas por Edictos as pessoas incertas, é expresso na Ord. L. 3, Tit. 1, § 8, e Nov. Ref. art. 206.

3.^a Pelo Alv. de 14 de Out. de 1773, § 2, se declarou per-

tencerem estas abolições aos Juizes de Fóra das respectivas terras, ou das que lhe ficarem mais visinhas. Como a Nov. Ref. se esqueceu d'esta acção, e os Juizes de Direito substituem os antigos Juizes de Fóra, por isso julgo deverem ser Juizes d'estas Vistorias.

§ 13

Abolição de Vinculo

Em libello. Diz como A. Fuão, d'esta Villa, contra seu filho mais velho F., maior de 14, e menor de 25 annos, e seu Curador *ad litem*,

E se C.

P. que o A. é Administrador de um Vinculo de Morgado, instituido por F., segundo se mostra da Instituição juncta. E o R. é o immediato successor.

P. que os bens d'este Vinculo, especificados na Instituição (ou no Inventario, ou Tombo, que d'elles se fez), apenas rendem por anno a quantia de... abatido o encargo pio de Missas, a que é obrigado, que importa (tanto): abatida tambem a decima predial, e (tanto de foros), vem a ficar de rendimento liquido, pelos preços regulares do paiz, a quantia de...

E como segundo o Decr. de 4 d'Abril de 1832 é permittida a abolição dos Vinculos insignificantes, que não chegam a render a quantia liquida de 200\$000 réis: deve julgar-se abolido este.

P. R. e J. mel. mod.

Requerimento

Como o prédio (tal) é sito fóra d'este Julgado, o Sr. Juiz Ordinario deve mandar passar Precatoria,

para o Juiz Ord. d'aquelle sitio proceder a Vistoria com peritos, e verificar o rendimento do sobredito prédio; citado o R. e Curador para a remessa da Carta. Para se deferir

Faça conclusos.

(Assignatura do Advogado.)

Nota 1.^a Estas Causas não admittem Conciliação, N. Ref. art. 210, n. 15, nem Jurados, art. 310, § 3.

2.^a Ainda que o Juiz Ordinario do Julgado, onde a acção é intentada, não possa fazer as Vistorias dos bens sitos no seu Julgado, porque a Lei as reserva para o Juiz de Direito, N. Ref. art. 310, § 1; com tudo é competente para mandar fazer a Louvação para as Vistorias, por ser um preparatorio de processo.

3.^a Intentada esta acção pelo Administrador, ainda que se não conclua em sua vida, qualquer de seus herdeiros póde requerer o progresso da Causa até final. Assent. de 8 de Junho de 1816, Decr. de 4 de Abril de 1832, art. 4, n. 2.

§ 14

Reducção de encargos do Vinculo

Em Libello. Diz como A. Fuão, d'esta Villa, contra F., da mesma.

E se C.

P. que o A. é Administrador d'um Vinculo de Morgado, instituido por F., como mostra pela Instituição juncta: e o R. é o seu immediato successor.

P. que os bens d'aquelle Vinculo, declarados na Instituição (ou Tombo), apenas rendem, livres de Decima predial, e foros, quatrocentos mil réis: como se verificará pelas Vistorias.

P. e sendo aquelle Vinculo gravado pelo Instituidor com o encargo de Missa quotidiana, não póde este cumprir-se por menos de 43\$800 réis cada anno;

porque não ha Capellão, que diga cada Missa por menos de 120 réis de esmola.

E como pela L. de 9 de Set. de 1769, § 19, os encargos pios das Capellas se mandaram reduzir á decima parte do rendimento liquido: E pela L. de 3 de Agosto de 1770, §§ 27 e 28, se determina, que os Instituidores não possam gravar os bens dos Morgados em mais da centesima parte do seu rendimento; parece que esta ultima disposição se deve applicar ao caso presente, porque este Vinculo é Morgado, e não Capella. E assim requeremos se faça a redução por Sentença.

P. R. e J. mel. mod.

(Assignatura.)

Nota 1.^a São applicaveis a esta acção as duas Notas do § 13.

2.^a Ainda que a L. de 3 de Agosto, § 27, legislasse para os Morgados instituidos de futuro; e o § 28 para os insignificantes, que se unissem: parece que esta Lei deve ser igual para todos, por maioria de razão. Se um Morgado posterior a esta Lei, que deve render, pelo menos, um conto de réis, não pôde ser gravado em mais da centesima parte do seu rendimento; muito mais não deve ser gravado em maior quota um Morgado, que sómente renda 300. ou 400\$000 réis. Entre tanto veja-se Mello Freire L. 3, T. 10, § 11, Not.

§ 15

Adjudicação d'arvores (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que agora é senhor util de um pedaço de baldio, no sitio de . . . , por aforamento, que fez á Camara Municipal, com todas as formalidades das Leis. N'este baldio tem d'antigo tempo F. de . . . quatro carvalhos, que está possuindo. Mas como a L. de 9 de Julho de 1773, § 11, manda adjudicar ao dono

de um prédio quaesquer arvores alheias, que n'elle se achem, pagando-as pelo justo preço; por isso

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o dito F. para se louvar com o Supplicante em Louvados, que avaliem os ditos quatro carvalhos, que apenas valerão 2\$400 réis, sob pena de se fazer a louvação á revelia: e feita a avaliação, adjudique ao Supplicante as ditas arvores, depositado o seu valor.

E R. M.

(Assignatura da Parte, ou do Procurador.)

Nota 1.^a Não é necessaria Conciliação, porque a Lei apontada incumbe este negocio ao officio do Juiz.

2.^a Ainda que o Alv. de 14 de Out. 1773, § 2, incumbe estas adjudicações aos Juizes de Fóra; não se pôde levar a mal, que o Juiz Ordinario decida nos limites da sua alçada.

3.^a Eu não reputaria attentado, se o dono das arvores, depois de citado, as cortasse e levasse. Não prejudicaria a Causa, nem o Auctor; antes daria fim a ella mais depressa. V. Valasc. Cons. 156, n. 6.

§ 16

Adjudicação de prédio contiguo (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que é senhor e possuidor de um prédio no sitio de . . . , o qual por commum e geral estimação val um conto de réis. Pretende mural-o; mas ficará disforme, e o muro tortuoso, se não incluir um pedaço de terra contiguo pelo lado do Norte, que é de F. e sua mulher, d'esta mesma Villa, e apenas valerá de trinta a quarenta mil réis. Como o Decr. de 17 de

Julho de 1778 permite a adjudicação de prédios contiguos, estando nas circumstancias referidas; por isso

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar os Supplicados para na 2.^a Audiencia virem louvar-se em Louvados para a Vistoria e avaliação da dita terra, sob pena de revelia; a fim de lhe ser competentemente adjudicada, com a terça parte mais do justo valor, que se offerece a depositar.

E R. M.

Juncta-se a nota da não Conciliação.

(Assignatura.)

Nota. A collocação do art. 294 da N. Ref. debaixo da rubrica Cap. 4.^o — *Das causas, que os Juizes Ordinarios julgam dentro da alçada dos Juizes de Direito* —, dá a entender que o Juiz Ordinario é competente para esta adjudicação, se o prédio não chegar a valer vinte mil réis: prática, que não concorda com a antiga, porque em todo o caso as adjudicações eram requeridas a Juizes de Vara branca.

§ 17

Adjudicação de prédio encravado (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que é senhor e possuidor de um prédio no sitio de . . . , que ha muitos annos sempre foi conjuncto, e formou um só prédio. Dentro d'elle se acha encravada uma leira pequena de F. e sua mulher de . . . , que quando muito valerá quarenta mil réis. Pretende se lhe adjudique, por beneficio da L. de 9 de Julho de 1773, e Decr. de 17 de Julho de 1778,

pagando o Supplicante a terça parte mais, além do justo preço. Por tanto

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar os Supplicados, para na 2.^a Audiencia se louvarem em Louvados para a Vistoria, e avaliação da dita leira, pena de revelia. Preparado o processo, se requererá dia de Vistoria ao Sr. Juiz de Direito.

E R. M.

Vae juncta a nota de não Conciliação.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Quando o prédio encravado excede ao valor de 200\$000 rs., ou é igual, ou de maior valor que aquelles, em que está encravado, manda o Decr. de 1778, que o Desembargo do Paço consulte a Sua Magestade. Como isto agora se possa fazer, não sei decidir.

2.^a Da terça parte, que se dá além do justo preço, não se deve por Siza. Decr. de 23 de Junho de 1775.

§ 18

Adjudicação de agua (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que é senhor e possuidor de um campo, no sitio de . . . , o qual não tem agua, mas pôde ser regado com a agua da ribeira de . . . , que se toma no assude, ou levada de . . . , de que são possuidores F. e F. e suas mulheres de . . . , os quaes têm agua superabundante, que se perde, e pôde augmentar a producção do campo do Supplicante. Pretende que das sobras d'aquella agua se lhe adjudique a sufficiente para a réga do dito campo, e o aqueducto, onde ne-

cessario fôr, para ella entrar no mesmo. Por tanto

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar os Supplicados e suas mulheres para se louvarem com o Supplicante em Louvados para a Vistoria, e avaliação da indemnização, que o Supplicante deve dar pelo custo do assude, e terreno do aqueducto; que tudo apenas valerá dez mil réis; pena de revelia.

E R. M.

Vae juncta a nota de não Conciliação.

(Assignatura.)

Nota. A mesma Petição, *mutatis mutandis*, se pôde fazer, quando uma pessoa tem agua, mas tem aqueducto para a conduzir a um prédio, onde ella lhe pôde ser proveitosa. Podendo construir-se o aqueducto em terreno de outros donos, requer-se adjudicação, pagando o prejuizo. Alv. de 27 de Nov. de 1804, § 11.

§ 19

Alimentos provisionaes. Caminha Annot. 68

Diz F., mulher de Fuão, d'esta Villa, que tem intentado Libello de sevicias contra o dito seu marido, de que é Escrivão F.; e como elle está de posse de todos os bens do casal, que rendem regularmente (tanto), segundo a relação juncta: não pôde a Supplicante seguir sua justiça, sem que lhe sejam arbitrados alimentos provisionaes para sua decente sustentação, e para despezas da lide; por isso

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar

citar o Supplicado, para na 2.^a Audiencia se louvar com a Supplicante em peritos, que, de accordo com o Sr. Juiz, arbitrem os alimentos mensaes, e despezas da lide, em vista dos rendimentos do casal, que deverão ser pagos no principio de cada mez: sob pena de se fazer o arbitramento á revelia.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota. Para esta acção é necessaria Conciliação. N. Ref. art. 210, n. 13. A Monitoria, de que falla Caminha, é cousa, que se não usa no Foro secular: e que a este Foro pertenciam as questões de alimentos, ainda que a demanda pendesse no ecclesiastico ácerca da validade do Matrimonio, dizem Mello Freire L. 1, T. 5, § 45, e Lobão nas *Add.* ao L. 1, T. 5, § 8.

§ 20

Alimentos ordinarios, e Filiação

Em Libello. Diz como A. F., filho de Fulana, d'esta Villa, contra F., da mesma, R. citado com venia:

E se C.

P. que o A. é filho natural de Fulana, e tambem do R., porque sendo aquella moça donzella e bem reputada, esteve por criada de dentro em casa d'elle R.; ahi a namorou, e em resultado d'aquelles amores nasceu o A., a quem nunca ninguém attribuiu outro pae, nem a mãe do A. teve fama com outro algum.

P. que o R. alguns soccorros mandou á mãe do A., não só na occasião do parto, mas ainda depois; como quem reconhecia haver causado a sua má sorte.

P. que o R. é abastado de bens; a sua casa rende regularmente em pão, vinho, e outros generos, o melhor de 400\$000 réis annuaes.

P. que a mãe do A. é pobre, e pelo trabalho da costura apenas pôde ganhar um modico sustento para si.

P. que o A. apenas conta dez annos de idade, e não só carece de alimentos para comer e vestir; mas tambem do ensino de primeiras letras, e de outro algum officio, de que possa honestamente viver.

Nos termos expostos e de Direito deve o R. ser condemnado a prestar ao A. os alimentos, que com parecer de peritos se julgarem indispensaveis para sua substancia e educação, com respeito aos rendimentos do R., e custas.

P. R. e J. mel. mod.

(Assignatura do Curador.)

Testemunhas { ao 1.º, 2.º, 4.º e 5.º — F. F. F. F. e F.
ao 3.º — F. F. e F.

Nota 1.ª Visto que é menor, é desnecessaria a Conciliação.

2.ª A mãe do A., por uma acção quasi similhante, pôde demandar o R. pelas despezas da criação, que tiver feito com o filho, desde que nasceu; exceptuada a criação de leite. Ord. L. 4, T. 99, § 1. Mas n'este caso deve preceder Conciliação.

3.ª Havendo quasi-posse de filiação, e reconhecimento paterno, bem podem requerer-se os alimentos provisionaes por parte d'este Auctor. V. Mello Fr. L. 2, T. 6, § 24, Lobão *Acc. Summ.* § 250 e seg.

§ 21

Acção d'Alma (Petição de)

Diz F., da Villa d'Ovar, que F., da mesma, lhe é devedor de dez moédas—48\$000 réis—de empréstimo

gratuito, que o Supplicante lhe fez em... de 1836. Como não cuida de pagar, pretende fazel-o citar, para vir a este Juizo jurar em sua alma, se é, ou não, devedor da sobredicta quantia ao Supplicante, pena de ser condemnado á revelia pelo juramento do mesmo Supplicante.

P. V. S., Sr. Juiz de Direito da Comarca, se sirva mandar citar o Supplicado, para na 1.ª Audiencia vir jurar o referido, pena de revelia.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota 1.ª É desnecessaria a Conciliação. N. Ref. art. 210 n. 8.

2.ª Parece á vista do art. 284, § 2, que o Juiz Ordinario não pôde mandar citar o R., quando a quantia demandada excede a alçada do Juiz de Direito. E se o mandar citar, pôde o réo pedir absolvição da instancia. Cit. art. 284, § 8.

Se a quantia couber na alçada do Juiz do Direito, ainda que exceda a do Juiz Ordinario de um Julgado da Comarca, este pôde conhecer da causa, e condemnar o réo á revelia pelo juramento do auctor; salvo o recurso para o Juiz de Direito. O contrario decidiu uma Portaria de 3 de Fever. de 1838. Diar. do Gov. n.º 33.

§ 22

Acção da Lei Aquilia. Caminha. Annot. 35

Em Libello. Diz como A. Fuão, d'esta Villa, contra F., da mesma, R. citado.

E se C.

P. que o A. tinha um cavallo murzelo, que por commum e geral estimação valia dez moédas—48\$000 réis.

P. que o R. haverá um mez, pouco mais ou menos, matou o sobredito cavallo, estando elle preso no quinteiro do A.

Nos termos expostos e de Direito deve ser condemnado o R. a pagar-lhe o valor do cavallo em dobro, segundo se liquidar, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Em logar d'esta acção civil, póde intentar-se que-rela, podendo o A. provar que o réo matou o animal com dolo e malicia, Ord. L. 5, T. 78, § 1. E póde pedir-se o tresdobro, se a morte foi no campo. Cit. Ord.

2.^a O Libello de Caminha foi feito conforme o Direito Romano, que diversifica da Ord. do Reino. Sobre o que veja-se Mello Freire, *Jus Crimi.* T. 7, § 6.

§ 23

Acção arbitraria de eo quod certo loco.

Caminha, Annot. 107

Em Libello. Diz como A. F... contra F.

E se C.

P. que o A. emprestou ao R. cem mil réis metal, os quaes prometeu pagar-lhe na Feira das Virtudes, a oito de Setembro, onde o A. declarou que precisava d'aquelle dinheiro para empregar em pannos de linho.

P. que o R. não appareceu n'aquella Feira; e por não

receber aquelle dinheiro, deixou o A. de comprar os pannos.

Deve por tanto ser condemnado o R. a pagar ao A. os cem mil réis, as perdas e interesses, que se liquidarem, e as custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Este Libello serve, quando o mutuo fôr puramente civil. Se fôr mercantil, deve o A. pedir os juros commerciaes de seis por cento; ou se mais quizer, requerer que as perdas e interesses sejam arbitrados por Arbitradores Commercias. *Cod. Com.* art. 281.

2.^a Para o mutuo se reputar commercial, são necessarias duas circumstancias: 1.^a que a cousa emprestada seja destinada para operação mercantil; 2.^a que, pelo menos, o devedor seja Commerciante. *Cod. Com.* art. 276. Em tal caso devem articular-se estas circumstancias; e a Causa deverá ser intentada no Fôro Commercial.

§ 24

Acção in factum

Em Libello. Diz como A. F... contra F...

E se C.

P. que o A. era senhor de um cavallo castanho escuro; e estando o R. de partida com outras bestas para a Feira da Golegã preterita, pediu-lhe o A. que conduzisse o dito cavallo, e que o não vendesse por menos de vinte moedas—96\$000 réis.

P. que o R. vendeu o sobredito cavallo do A. por vinte

e cinco moédas, mas só entregou os 96\$000 réis, e ficou com os vinte e quatro mil réis, retendo-os sem justo título.

Nos termos expostos e de Direito deve o R. ser condemnado a pagar ao A. as cinco moédas, com que se quer locupletar sem justa causa, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Esta acção é fundada na L. 13, ff. de praeser. verb.; sobre a qual vej. Voet L. 19, T. 5, n. 2.

§ 25

Ajuste d'obra

Em Libello. Diz como A. F... contra F...

E se C.

- P. que o A. em Março d'este anno ajustou com o R. a este lhe fazer um palheiro ou barraca na Costa da Torreira, com as dimensões declaradas nos Aponentamentos, por preço de trinta mil réis, dando o A. madeira, pregos, telha e cal; e com clausula que o R. daría a obra acabada até quinze d'Agosto.
- P. que o R. faltou ao ajuste; porque estamos em Outubro, e a obra apenas está começada.
- P. que as barracas taes como aquella costumam render nos mezes de Setembro e Outubro seis a sete mil réis porque as familias, que vão a banhos de

mar, as costumam alugar a 120 réis por dia, ou por mais, conforme o concurso.

Deve por tanto ser o R. condemnado em todos os prejuizos da móra, segundo se liquidarem, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de revelia no Juizo de Paz.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Esta acção pertence ao Foro Civil, e não ao Commercial; porque nem o objecto do Contracto é commercial, *Cod. Com.* art. 204; nem o A. e R. são commerciantes matriculados; e segundo o dito *Cod. Com.* art. 4, é precisa a matricula para serem protegidas pela Lei commercial as operações e obrigações activas e passivas dos que exercem Commercio.

Por estes dous artigos se deve entender o art. 1029 do mesmo Codigo, que diz «serem da competencia privativa dos Juizes Commerciaes todas as Causas, que respeitarem a acto de Commercio; ou nascerem de obrigação, que tem legislação n'este Codigo.»

Verdade é que no *Cod. Com.* art. 515 e seg. ha leis sobre as empreitadas, e não as ha nas Ord. do Reino; mas d'ahi não se deve inferir, que todas as empreitadas são actos commerciaes, como seria, se se desse de empreitada a construcção de um navio.

De estarem tão mal designadas as Causas da competencia commercial resultou o caso, que refere a *Gazeta dos Tribunaes* de 1842, n.º 148, e é digno de memoria. Um Administrador dos Tabacos demandou a viuva de um estanqueiro no Foro Civil por um alcance de contas: a Relação do Porto annullou o processo, porque pertencia ao Foro Commercial. Intentou segunda vez a Causa no Foro Commercial: o Tribunal de 2.ª Instancia Commercial annullou o processo, por pertencer a Causa ao Foro Civil.

§ 26

Alugueres de Casas (Petição executivas)
Caminha, Ann. 15

Diz F., d'esta Villa, que deu de aluguer umas Casas na rua de ... a F. ... por dez mil réis cada anno, como mostra pelo escripto do arrendamento, Está a dever os alugueres de dous annos, que são vinte mil réis: por isso

P. a V. ... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar passar Mandado de penhora contra o Supplicado, e effectuada, se cite n'esse acto para allegar os Embargos, que tiver, até á 1.^a Audiencia, e nada allegando, se julgue a penhora por sentença, e prosiga na execução até final pagamento.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota. Esta era a fórma do processo antes de 1832, fundada na Ord. L. 4, T. 23, § 3, Peg. 7. For. Cap. 229, Moraes de exec. L. 1, Cap. 4, § 1, n. 45, resuscitada pela Nov. Ref. art. 282. — Não é necessario Conciliação, art. 210, n.º 9.

Caminha, Ann. 15, inconsideradamente formou um Libello ordinario para pedir dez cruzados de um aluguer de casas.

§ 27

Caução de bene utendo (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que sua mãe F., depois de viuva, casou segunda vez com F., morador na mesma. Morreu

F., irmão germano do Supplicante, e a dita sua mãe tomou entregue dos bens, que a elle tocaram em legitima paterna, em que se comprehendem moveis e dinheiro. Deve pois dar fiança a estes, como determina a Ord. L. 4, T. 91, §. 3; por tanto

P. a V. ... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar intimar com venia a Supplicada e seu Marido, para em um Termo darem fiança idonea, com a comminação de lhes serem tirados do poder os dictos moveis e dinheiro, podendo este dar-se a juro, e elles receberem os juros, como determina a L. 6, § 1, Cod. de secund. nupt., ou vir para a mão do Supplicante, que se obriga a pagar-lhe os juros, em quanto ella viver.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota. 1.^a Julgo desnecessaria a Conciliação, porque o art. 210, n. 24 a dispensa nas denunciações e intimações, sejam, ou não, comminatorias.

2.^a Por este mesmo modo se póde requerer Caução de bene utendo a qualquer usufructuario.

§ 28

Caução de damno infecto (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que pegada ás casas da sua morada tem uma casa F., de ... N'esta fez o Supplicado este anno palheiro; e se por acaso se incendiar a grande quantidade de palha, que ahi está, é mui facil atear-se o fogo ás casas do Supplicante, e abraçar casas, moveis, e mesmo os moradores. Pretende fazer citar o Supplicado para dar caução a este damno, sob

pena de se mandar despejar a palha á custa d'elle; e estima a caução em 2:000\$000 réis.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario se sirva mandar citar o Supplicado para o requerido, ou para vir com Embargos á 1.^a; aliás se julgue a comminação por sentença.

(Assignatura.)

E R. M.

Nota 1.^a Se o damno imminente fôr irreparavel, porque o R. é pobre, e não tem com que o possa indemnizar, é desnecessaria a Conciliação. N. Ref. art. 210, n. 29.

2.^a A fórma de processo d'estas cauções antes de 1832, que manda observar a N. Ref. art. 290, era a de Embargos á 1.^a *Prim. Linh. do Proc. Civ. Not.* 995.

3.^a Em lugar d'esta acção póde-se requerer á Camara Municipal, que não consinta dentro da Cidade, ou Villa deposito de combustiveis, d'onde se possa originar incendio perigoso. *Cod. Adm.* art. 120, n. III.

§ 29

Caução de non offendendo (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que F., da mesma, por odio e rancor, que tem ao Supplicante, por ter jurado contra elle, o tem ameaçado que o ha de matar (ou espancar); e na verdade o Supplicado é rixoso e espancador, e o Supplicante homem quieto, que sempre viveu em paz com toda a visinhança. Pretende justificar o referido, com citação do Supplicado, a fim de ser compellido a assignar termo de bem viver, e de não offender o supplicante, com a comminação de incorrer em o dobro das penas, que merecer, e de prisão, no caso de transgredir o termo.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva assim

lhe deferir; e no caso d'o Supplicado oppôr Embargos, se haja o termo por feito durante a disputa; para o que implora o nobre officio do Sr. Juiz.

E R. M.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Não é necessaria a Conciliação; porque é do officio do Juiz conceder segurança aos seus concidadãos. Ord. L. 3, T. 78, § 5, e Ord. L. 5, T. 128. Tomando o termo, julga-se por sentença. Sobre a prática d'estes termos, veja-se *Prim. Linhas do Proc. Crim.* § 316, *Not.*, Solano *Reg. das Minas*, § 1, n. 62., Lobão a Mello L. 1, T. 12, § 5.

2.^a Por Port. do Min. do Reino de 19 d'Agosto de 1840 se declarou, que aos Migistrados Administrativos não pertence o obrigar a assignar Termo de *bene vivenda*; e que, quando o julguem conveniente, o participem aos Agentes do Ministerio Público, para estes o requererem em Juizo competente.

§ 30

Caução de opere demoliendo (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que a Causa de Nunciação de nova obra, que lhe move F., de que é Escrivão F., ha mais de tres mezes está pendente, com grave prejuizo do Supplicante; e porque confia na sua justiça, e que o embargo foi injustamente requerido, pretende se lhe conceda licença para continuar a sua obra, fazendo o Supplicante termo de a demolir, se assim a final fôr julgado.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva assim o mandar, juncta esta aos Autos.

(Assignado.)

E R. M.

Nota. Não é necessaria Conciliação, porque é um incidente da Causa. O como se deve haver o Juiz em taes casos, está delineado em a N. Ref. art. 290, §§ 1 e 2.

§ 31

Commodato. Caminha, Ann. 11.

Em Libello. Diz F... contra F...,

E se C.

P. que o A. emprestou ao R. um cavallo murzelo, que tem, por oito dias sómente, para elle ir a Lisboa. Mas são passados dous mezes, e o R. ainda lh'o não entregou.

Deve pois ser condemnado o R. a restituir o dicto cavallo, com as perdas e interesses desde a móra, segundo se liquidarem, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de revelia do Juizo de Paz.

Testemunhas — F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Segundo o *Cod. Com.* art. 299, o commodato sómente se reputa mercantil, quando concorrem as duas circumstancias — de serem ambos os contrahentes Comerciantes, e de ser a cousa emprestada mercadoria ou genero de commercio. Faltando estes requisitos, o commodato é puramente civil.

Se um Mercador emprestou a outro algumas peças de panno, para este apresentar na Feira uma loja bem sortida, a cargo de restituir as mesmissimas peças, finda a Feira; seria um commodato mercantil, da competencia dos Tribunaes de Commercio.

§ 32

Commisso (Acção de)

Em Libello. Diz como A. F... contra F., e sua mulher.

E se C.

P. que o A. é senhorio directo de um prazo de Vidas, do qual o R. é emphyteuta. Vae juncto por linha o Emprazamento.

P. que o prédio do Prazo no sitio de... era um olival, que dava azeitona bastante nos annos de safra. Porém o R. arrancou, vendeu, ou queimou as oliveiras; de que resultou grande damno ao prédio, que agora valerá por metade do que valia de olival.

P. e segundo a Direito, o foreiro é obrigado a fazer bemfeitorias; e fazendo deteriorações, incorre na pena de *Commisso*. Valasc. *Cons.* 50. Gama *Dec.* Lobão *Tr. dos Prazos* § 619, e seg.

Deve pois julgar-se o R. incurso na pena de *Commisso*, e condemnado nas mais perdas e damnos, que se liquidarem, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação, e Escriptura do Prazo.

Testemunhas — F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. O caso mais frequente d'esta acção é, quando o emphyteuta deixa de pagar os fóros de tres annos consecutivos. Ord. L. 4, T. 39, pr.

§ 33

Communi dividundo. Caminha, Ann. 19

Em Libello. Diz como A. F... contra F... ,
E se C.

- P. que no Inventario, a que se procedeu por morte de F., Pae do A., de que foi Cabeça de Casal a R., não se escreveu, nem entrou em partilha um pinhal e mato no sitio de...; porque nem a R. se lembrou de tal prédio, nem o A. de o accusar. Entre tanto P. que aquelle pinhal e mato era do casal do Pae do A.; e a R. o está possuindo.

Deve por tanto ser condemnada a R. a louvar-se, com os herdeiros do defuncto, em Louvados, que dividam o dito prédio, e adjudiquem ao A. a terça parte de metade, por serem tres os co-herdeiros, e nos respectivos rendimentos, que se liquidarem, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Que esta acção é a competente, quando se não quer usar da acção de sonegados, vej. L. 20, § 4, ff. *Fam. erisc.*

2.^a Não transcrevi o Libello de Caminha, porque rarisima vez será preciso intentar Libello na hypothese, de que elle se lembrou.

§ 34

Compra. Caminha, Annot. 15

Em Libello. Diz como A. F... contra F... ,
E se C.

- P. que o A. em Junho d'este anno comprou ao R. um tonel de quatro pipas de vinho, a preço de 480 réis cada almude; pagou logo ao R. quatro moedas — 19\$200, e declarou-se, que tiraria o vinho no meado de Setembro, pois que o queria para revender na Feira franca de Vizeu.
- P. e indo o A. com quatro pipas, no dia 15 de Setembro, para trazer o vinho, o R. não lh'o quiz entregar. Pagou o A. inutilmente — 4\$800 réis aos carreiros; e teve de ir comprar outras quatro pipas de vinho a F., a 720 réis o almude, para surtir a sua taberna.

Nos termos expostos e de Direito deve o R. ser condemnado a pagar ao A. os 19\$200 réis e seus juros do tempo que o tem tido na mão; os 4\$800 réis dos carros perdidos; e vinte mil cento e sessenta réis da maioria do preço, que o A. pagou por 84 almudes de vinho, para supprir a falta do que tinha comprado ao R.; e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Sobre o petitorio d'este Libello vej. *Doutr. das Acc.* § 349.

2.^a O objecto d'este Libello não deve reputar-se commercial, porque o *Cod. Comm.* art. 504, n. 3 e 4, não re-

puta mercantis as compras e vendas, que os Lavradores fazem, dos fructos da sua lavra, ou dos rendimentos da sua casa.

§ 35

Confessoria (Acção). Caminha, Ann. 2.

Em Libello. Diz como A. F... e sua mulher, contra F.

E se C.

P. que os AA. são senhores e possuidores d'uma terra de pão, no sitio de..., que parte do Sul com outra, que o R. ahi tem; e ha mais de dez, e de trinta annos sempre a terra dos AA. teve caminho de pé e carro pela terra do R., sem opposição de pessoa alguma.

P. que o R. ha dous annos pouco mais ou menos tapou o caminho, e impediu os AA. de se servirem por elle. Por isso a terra tem ficado inculta, pelos AA. não terem outra servidão para ella.

Nos termos expostos e de Direito, deve ser condemnado o R. a desimpedir a servidão da terra dos AA., como antes era; e nas perdas e damnos, que se liquidarem, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Em logar d'esta acção ordinaria, melhor fôra que os AA. tivessem intentado dentro de anno e dia a acção de Força nova, com a qual obteriam o mesmo fim.

Podiam tambem desforçar-se, abrindo o caminho, que costumavam a seguir; se não temessem alguma briga.

§ 36

Constitutata pecunia (Acção de). Caminha, Annot. 101.

Em Libello. Diz como A. F... contra F.

E se C.

P. que o A. era crédor á Companhia da *Laureana*, que pesca na Costa da Torreira, de que era Arraes F..., da quantia de um conto de réis, como mostra pela Escripura juncta.

P. que o R., de accordo com seus camaradas, expulsou o sobredicto Arraes, e ficou elle R. em seu logar; e na Escripura, que de novo fez com seus camaradas, tomou em si as dividas passivas e activas da Companhia, havendo por desobrigado o Arraes seu antecessor, como se mostra da nova Escripura tambem juncta.

N'estes termos, e nos de Direito, deve o R. ser condemnado a pagar ao A. a sobredicta quantia de um conto de réis, e juros vencidos e vincendos até final pagamento, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota do Juizo de Paz, e as duas Escripuras acima mencionadas.

(Assignatura.)

Nota. Não me servi do Libello de Caminha, porque é mais propriamente o d'uma acção de Fiança. A acção de *constitutata pecunia* dos Romanos é de pouco uso, depois que os pactos produzem acção, independente da fórmula da estipulação. *Veji. Doutr. das Acç. § 312, Nota 3.^a*

§ 37

Contas (Acção de)

Diz F., d'esta Villa, que em Janeiro do anno passado constituiu por seu Procurador a F. de . . . , para lhe cobrar e arrecadar as rendas e fóros da sua Casa de . . . Em virtude da procuração entrou o Supplicado na cobrança, e até hoje não tem dado contas. Pretende fazel-o citar, para na 1.^a Audiencia as vir appresentar, ou allegar os Embargos, que tiver, com comminação de ser condemnada a dal-as, no caso de revelia.

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado com a comminação requerida; declara o Supplicante que a Causa excede a alçada do Sr. Juiz de Direito.

(Assignatura.)

E R. M.

Nota. 1.^a Vej. a Nov. Ref. art. 291, e *Prim. Lính.* do *Proc. Civil.* Not. 1024, que parece ser a fonte proxima d'aquelle artigo.

2.^a A prestação de contas pertence ao Foro Commercial, se o objecto d'ellas fôr negocio commercial. *Cod. Com.* art. 233, N'isto deve haver bastante reflexão. A *Gazeta dos Tribunaes* n.º 148 refere um Accordão do Tribunal Commercial de segunda instancia; em data de 30 de Julho de 1842, que annullou um processo julgado no Tribunal de Commercio do Porto, em que o auctor pedia contas ao réo, do rendimento do Imposto Municipal dos Carros, em que ambos tinham sociedade; o Accordão fundou-se em não ser commercial aquelle negocio, e por isso incompetente dos Tribunaes de Commercio.

§ 38

Curadoria dos bens do ausente

Diz F., d'esta Villa, que seu thio F. é ausente, e ha mais de dez annos não ha noticia onde reside, se é vivo ou morto. Não ha parentes mais proximos que o Supplicante, e outros sobrinhos, aos quaes pertence a successão ab-intestado. Quer o Supplicante se lhe defira a curadoria dos bens do dicto ausente, e não se oppõe a que os outros, que estão no mesmo gráo, tambem se habilitem. Requer se cite F., que se acha na administração dos bens do ausente, bem assim F. e F., co-herdeiros presumptivos, e as pessoas incertas, que se julgarem com direito a estes bens, por Edictos, para na 1.^a Audiencia virem offerecer Artigos de justificação e habilitação.

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar os Supplicados, e passar Edictos de quinze dias, que deverão ser affixados nos logares de tal e tal, onde são sitos os bens; para contestarem, e se habilitarem, querendo.

(Assignatura.)

E R. M.

Nota. Não é necessaria Conciliação; nem intervem Jurados. Findos os quinze dias dos Edictos, accusam-se as Citações em Audiencia; appresentam-se os Artigos com tres folhas do Diario do Governo, em que se annuncie esta habilitação, a fórma dos Artigos é a seguinte:

Em Artigos justificativos diz F., d'esta Villa, contra F. F. e F.

P. que F., filho legitimo de F., natural de . . . se ausentou d'este paiz ha mais de dez annos; e desde então se ignora onde existe, se é vivo ou morto.

P. que o dicto ausente era irmão da mãe do Justificante, que se chamava F., e esta é tambem fallecida; de modo que o Justificante e seus irmãos são os parentes mais proximos do ausente, em falta de ascendentes ou descendentes d'elle.

Deve pois haver-se por habilitado o Justificante para se deferir a curadoria dos bens do ausente com fiança; e se os mais a prestarem, se repartirá entre todos a administração.

P. R. e J. mel. mod.

Vão junctos os tres annuncios do Diario do Governo, sellados.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Ainda que os interessados citados confessem estes Artigos, o Ministerio Público (que deve ser ouvido) não deve consentir que se julgem justificados, sem preceder prova, porque pôde haver conluio entre um e outros.

2.^a O Juiz Ordinario, depois de perguntadas as testemunhas, manda remetter o processo ao Juiz de Direito, para julgar a final. N. Ref. art. 313, § 4.

3.^a Quando o ausente, antes de partir, fez Testamento, e n'elle instituiu herdeiro, a este pertence pedir a curadoria, e não aos parentes ab-intestado. Assim se julgou na Relação do Porto em 26 de Outubro de 1842, em Appellação interposta por Angelica Marques d'Almeida, que foi instituida universal herdeira por seu irmão ausente João Marques d'Almeida; Appelladas outras irmãs. Juizes = Silva Amaral = Pereira Leite = e Cerqueira Ferraz.

§ 39

Demarcação (Acção de). Caminha, Annot. 20.

Em Libello. Diz como A. F., e sua mulher, contra F. . . .

E se C.

P. que entre os mais bens de raiz, que ao A. pertencem, bem assim é uma terra sita em . . . , que parte do Poente com outra do R.: e a do A. chega até direito de (tal cousa), e ahi é que confina com a do R.

P. que os marcos, com que se dividia uma da outra terra, desappareceram, e o R. indevidamente tem tomado parte da terra do A., e não tem querido consentir que se cravem novos marcos na estrema, em que estavam os antigos.

Nos termos expostos e de Direito se deve julgar que a antiga demarcação era no sitio indicado pelo A., e que ahi se devem cravar os novos marcos; condemnado o R. a restituir a parte do terreno, que tem tomado, e os rendimentos, que se liquidarem, com custas. O valor da Causa vai declarado na Petição.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Veja-se o que notámos na Doutr. das Acções §§ 280 e seg.

§ 40

Deposito (Acção de). Caminha, Annot. 12.

Diz F., d'esta Villa, que quer justificar o seguinte:

J. que haverá seis mezes deixou em casa de F., de..., um fardo de pannos de Londres, com vinte peças, o qual elle tomou graciosamente em guarda e deposito, até que o Supplicante o mandasse buscar.

J. que mandando o Supplicante buscar o dicto fardo, e carta do Supplicado, para elle o entregar, o não quiz fazer. Estima o Supplicante o mesmo fardo, com... jardas de panno (de tal qualidade), em 200\$000 réis.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado Depositario, para em um termo allegar sua defeza: e com ou sem ella mande remetter os Autos ao Sr. Juiz de Direito, para assignar dia de julgamento, e condemnar o mesmo Supplicado a entregar o deposito, e nas perdas e damnos, que se liquidarem, com custas.

E R. M.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Caminha fez Libello sobre este objecto; mas a Ord. L. 3, T. 30, § 2, nem Petição por escripto exige. Tão privilegiada reputa a Causa de guarda e deposito! A Nov. Ref. art. 281, manda nas Causas Summarias seguir a fórma de processo, anterior ao D. de 1832. Sobre que se póde vêr *Prim. Linh. do Proc. Civ.* Not. 950.

2.^a Se o deposito fôr mercantil, esta acção deve ser inten-

tada no Foro Commercial. Reputa-se mercantil: 1.^o quando é feito em consequencia de uma operação commercial; 2.^o se é mercadoria, ou genero de commercio, a cousa depositada; 3.^o se os contrahentes são commerciantes. *Cod. Com.* art. 305.

§ 41

Deposito Judicial (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que tendo vendido a F. de..., uma terra no sitio de..., por preço de..., com o pacto de retro por tempo de cinco annos: offereceu o Supplicante o dicto preço ao Supplicado, e o não quiz acceitar, talvez com malicia para decorrer o prazo de retro. Pretende que V... nomêe Depositario idoneo, e mande citar o Supplicado, para ir ver fazer deposito do sobre-dicto preço e siza, no caso de o não querer receber e passar recibo ao Supplicante.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva deferir-lhe.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota. Para requerer este deposito, não é necessaria Conciliação, porque é um preparatorio d'Acção. N. Ref. art. 210, n. 24. A mesma N. Ref. art. 301 manda n'este caso seguir a fórma de processo anterior a 1832.

§ 42

Deposito Judicial (Levantamento de)

Diz F., d'esta Villa, que tendo requerido execução

contra F., foram-lhe arrematadas umas casas por . . . , e é depositario d'este dinheiro F . . . Passaram-se Edictos para chamar os crédores incertos, e allegarem preferencias; nenhum appareceu: por tanto

P. a V . . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar passar Mandado de Levantamento ao Supplicante; e repugnando o depositario entregar o dinheiro, se proceda a prisão.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota. Este procedimento contra o depositario Judicial é fundado na Ord. L. 4, T. 49, § 1 e tit. 76, § 5; e tem a approvação da *Carta Const.* art. 145, § 9.

§ 43

Deshherdação (Acção de)

Em Libello. Diz como A. F., d'esta Villa, contra sua filha F. e seu marido F., da mesma.

E se C.

P. que a R., sendo ainda menor de 25 annos, se desho- nestou com o R. seu marido. Fugiu com elle de casa do A., e contra vontade do A. se casou.

Deve por tanto julgar-se incursa a R. na pena da desherdação, que lhe impõe a Ord. L. 4, T. 88, § 1, e condemnada outrosim nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de revelia do Juiz de Paz.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. O Assento de 20 de Julho de 1780 tirou a dúvida, que então havia, se o pai podia em vida intentar esta acção; ou se sómente podia fazer a desherdação em Testamento, como ordena a Ord. L. 4, T. 82, §§ 1 e 2.

§ 44

Despejo de casas (Acção de)

Diz F., d'esta Villa, que deu de aluguer umas casas em . . . a F. pelo anno (ou semestre), que finda em . . . Pretende fazel-o citar, para dar as casas despejadas então, sob pena de se fazer o despejo judicialmente á custa d'elle.

P. a V . . . Sr. Juiz Ordinario se sirva assim o mandar.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Esta petição deve ser feita trinta dias antes de acabar o arrendamento, Ord. L. 4, T. 23, § 1.

2.^a Se o Senhorio quer o alugador continue, mas receia que elle se despeça na mesma hora, em que sahir, quando é passada a maré dos arrendamentos novos; manda-o citar trinta dias antes, para em tres dias dizer, se quer ficar n'ellas, ou não. Se nada responde, fica obrigado ao aluguer do anno (ou semestre) seguinte. Ord. L. 4, T. 23, § 1. Se as não quer, deve pôr escriptos nas portas e janellas das casas, e deve mostrar os commodos interiores aos inquilinos, que as querem vêr; e nas terras, onde se não usam os escriptos, deve mandar resposta ao Senhorio, nos tres dias depois de citado. Alv. de 22 de Maio de 1771.

§ 45

Outra petição de despejo

Diz F., d'esta Villa, que deu de aluguer umas casas

em... a F., da... Ainda que o anno do arrendamento sómente finda em..., com tudo não convém ao Supplicante tal inquilino, por (deve relatar uma das quatro causas da Ord. L. 4, T. 24, pr.): por isso

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado, para em um termo allegar sua defeza, e com ou sem ella se dar dia de julgamento.

E R. M.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a A N. Ref. art. 281, considerou esta acção como summaria, e n'isto se conformou com a Ord. L. 3, T. 30, § 3. Porém esta Ord. mal se combina com a Ord. L. 4, T. 24, § 1, que não só fez Executivo o caso da expulsão do inquilino, mas ainda constituiu por Juiz da execução o senhorio da casa. Os Praxistas abraçaram a do L. 3, mas a chicana tanto abusou, que occasionou o Assento de 23 de Julho de 1811, denegando ao inquilino vista suspensiva do despejo, excepto nos casos de bemfeitorias provadas *in continenti*, e feitas com expresso consentimento do Senhorio; e no de aposentadoria legitimamente concedida.

Este Assento cortou um abuso; mas abriu a porta a outro mais intoleravel, como se póde vêr em Lobão, *Acç. Summ.* 457. Not.

Por tanto segundo a N. Ref. esta acção deve ser summaria, e não executiva. Deve sempre haver prova da parte do auctor, e sentença do Juiz fundamentada; art. 281, §§ 1 e 2. — Não exige Conciliação prévia. N. Ref. art. 210, n. 10.

2.^a O Juiz nunca deverá determinar o despejo, sem preceder justificação do auctor, com citação do réo. Se este contestar, dará dia de julgamento, e depois de inquiridas as testemunhas, póde fundamentar a sentença na prova. Mandando despejar, póde assignar um prazo ao réo, que seja razoavel conformé as circumstancias.

3.^a Se a sentença mandar despejar, a appellação, que d'ella se interpozer, só deve ser recebida no effeito devolutivo. N. Ref. art. 681, § 7, n. 2. É então que tem boa applicação a generica disposição do Assento de 1811.



§ 46

Despejo de prédios rusticos

Para prevenir o colono para o despejo, findo que seja o anno rural; deve-se fazer Petição, como a do § 44, sem que seja necessaria Conciliação; porque Petições taes são denunciações, ou intimações, em que a Lei as não exige. N. Ref. art. 210, n.º 24. E bom é que isto se faça trinta dias antes do S. Miguel de Setembro, porque é quando se reputa findar o anno rural de terras lavradas. França *Arest.* 6, n.º 2.

Se o colono relucta despejar o prédio, findo o anno do seu contracto; ou ainda antes de findar, semeia, ou faz actos indicativos de o não querer largar; faz o locador petição de Força contra elle, fundada na L. 25, *Cod. de locat.*, e doutrinas de Silva á *Ord. L. 3, T. 30, § 3, n. 17*, e Lobão *Supp. ás Acç. Summ.* *Disser.* 12, § 29.

Em tal acção deve preceder Conciliação; e o processo d'ella deve ser summario, como em todas as Forças Novas; vindo por tanto a claudicar n'este ponto o dizer de Per. e Sousa *Prim. Linh. Civ. Not.* 954, onde diz, que não tem processo summario o despejo de prédios rusticos.

Á Nov. Ref. art. 281, não distingue entre Despejo de prédios rusticos e urbanos, declarando summarias as Causas de Despejo.

§ 47

Despejo de Herdades

Em Libello. Diz como A. F., de... contra F. de...,
E se C.

P. que o A. é tido e reputado por senhor da Herdade denominada..., nos limites d'este Julgado, a quem o R. a tomou de renda, e finda o arrendamento em...

P. que o A. está deliberado a grangear a dicta Herdade por sua conta, por seus criados, com abegoa-ria sua.

Deve por tanto o R. ser condemnado a despejar a dicta Herdade findo que seja o seu arrendamento, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Não carece de Conciliação. N. Ref. art. 210, n. 11.

2.^a Não é preciso renunciar ao Jury, porque este não tem intervenção n'estas causas. N. Ref. art. 312, combinado com o art. 310, § 3.

3.^a Não é só no caso figurado n'este Libello, que se pôde requerer o despejo; mas tambem se o colono fez deteriorações, ou paga mal Vej. Alv. de 20 de Junho de 1774, e Alv. de 27 de Novembro de 1804.

4.^a O R. tem quinze dias para constestar; e, sem mais réplica nem tréplica, o Juiz Ordinario julga preparado o processo para ir a julgamento ao Juiz de Direito.

§ 48

Destrinça de fóro

Em Libello. Diz como A. F. de... contra F. F. e F. e suas mulheres; de...,

E se C.

P. que o A. e RR. são senhores uteis de diversos prédios, que todos conjunctos formam um Prazo foreiro a F...; sendo o total do fóro annual (tantos alqueires de..., tantas gallinhas, etc., etc.)

P. e por não ter sido até aqui judicialmente rateado aquelle fóro por cada um dos prédios, quasi todos os annos ha disputas entre os diversos possuidores.

Devem por tanto ser os RR. condemnados a louvarem-se com o A. em peritos, que repartam a totalidade do fóro, á proporção dos valores e rendimentos dos prédios do Prazo; e custas na mesma proporção.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação, e Certidão dos prédios do Prazo, e fóro, que se deve repartir.

(Assignatura.)

Nota. Feita a destrinça pelos arbitradores, deve ser julgada por sentença. Veja-se o que notei no *Man. do Proc. Civ.* § 529.

§ 49

Diffamação do estado da pessoa (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que tem noticia que F., de... Julgado de..., se jacta de ser filho do Supplicante; o que é uma impostura. Pretende pois fazer citar o Supplicado, para vir a este Juizo do domicilio do Supplicante intentar a acção de filiação no prazo, que o Sr. Juiz julgar razoavel, para o Supplicante o poder vencer; com a comminação de ser condemnado a perpetuo silencio.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado por Precatoria, marcando-lhe o prazo, que parecer conveniente.

(Assignatura.)

E R. M.

Nota. Vej. a Doutr. das Acç. § 21, e o que notei no *Man. do Proc. Civ.* § 530.

§ 50

Doação, que se pretende revogar

Em Libello. Diz como A. F., d'esta Villa, contra F. e sua mulher, de...,

E se C.

P. que o A. fez doação aos RR. de todos os seus bens, com o encargo de pagarem as dividas d'elle A.; como da Escriptura juncta se mostra.

P. que os RR. não têm cumprido aquelle onus; pois

tendo-lhes F. e F., crédores do A., pedido as dividas, que o A. lhes deve, elles RR. as não tem querido pagar: por isso tem o A. sido vexado pelos dictos crédores.

P. e segundo a Ord. L. 4, T. 63, § 5, o doador póde revogar a doação, quando o donatario lhe não cumpre o que lhe prometteu.

Deve por tanto julgar-se sem effeito a sobredicta doação, e os RR. sem acção aos bens doados; condemnados nos rendimentos desde a lide, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a nota de não Conciliação; e a Escriptura da Doação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Receando o A. a morte, antes de intentar esta acção, póde antes de Conciliação requerer Termo de protesto de revogar a doação, declarando a causa, que a isso o move: ou póde mandar fazer Escriptura de revogação da doação, com a dicta declaração da causa. Em taes casos, ainda que o doador não intente a acção em vida, podem os herdeiros intental-a, junctando o Termo, ou Escriptura feita pelo doador. Vej. Lima á Ord. L. 4, T. 63, § 9, n. 4 e 5.

§ 51

Dólo (Acção de). Caminha, Annot. 30

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,

E se C.

P. que estando o A. na Feira da Oliveirinha do mez

de Outubro d'este anno preterito, para vender um cavallo castanho escuro, veio um F., que dizem ser de..., ajustal-o; e na verdade o A. conveio em lh'o vender por vinte moedas—96\$000 réis. Porém logo que o dicto F. disse ao A. que lh'o pagaria na Feira do Sancto André, o A. não quiz entregar-lh'o, porque nem conhecia o comprador, nem d'elle podia fiar cousa alguma.

- P. que o R. se intrometteu n'esse acto a dizer, que o A. podia fiar do comprador, porque era homem de palavra, e exacto a pagar o que promettia.
- P. que o R. dolosamente deu aquella informação; porque se tinha associado com o tal comprador, para ambos comprarem uma partida de cavallos, e os irem vender á Feira da Golegã de camaradagem.
- P. que o R. sabia mui bem que o tal F. é homem sem crédito, e sem bens; e vive de enganos e calotes, fazendo vida de cigano. Não appareceu na Feira de Sancto André, onde o A. o procurou para lhe pagar.
- P. e segundo o Direito é responsavel pelo dolo aquelle, que persuade alguem o vender fiado a pessoa sem crédito. L. 8, ff. *de dol. mal.*
- Por tanto deve o R. ser condemnado a pagar ao A. os 96\$000 réis do valor do cavallo, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Não copieie o Libello de Caminha, porque já não temos escravos; e porque mal pôde imputar dolo a seu adversario aquelle, que allega que elle o embebedára. *In pari turpitudine melior est conditio possidentis*, L. 3, L. 8, ff. *de condict. ob turp.*

§ 52

Dote (Acção de). Caminha, Annot. 25

Em Libello. Diz como A. F., d'esta Villa, contra F... de...,

E se C.

- P. que o A. está casado com M., filha do R., desde Janeiro d'este anno: e tendo-lhes o R. dotado pela Escriptura juncta duzentos alqueires de trigo, e 200\$000 réis em dinheiro, logo que recebidos fossem; nada o R. lhes tem dado.
- P. que o trigo correu este anno a 600 réis o alqueire, e os duzentos alqueires importam—120\$000 réis.
- Nos termos expostos deve o R. ser condemnado a pagar os duzentos mil réis e seus juros, o valor do trigo segundo se liquidar, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

(Assignatura.)

Nota. No tempo de Caminha era desnecessario formar Libello por este Dote: podia intentar a acção de Assignação de dez dias; junctando á escriptura dotal uma Certidão de Casamento, na fórma da Ord. L. 3, T. 25, § 5. Agora o Libello é preciso, porque os nossos Reformadores esqueceram-se do processo da Assignação de dez dias, que era excellente, e era nosso; imbutindo-nos outras estrangeirinhas menos commodas.

§ 53

Embargos, ou Arresto (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que F., da mesma, lhe é devedor da quantia de..., de emprestimo, que o Supplicante lhe fez. Tem o Supplicado vendido os bens de raiz, que tinha; sómente lhe restam alguns moveis, e se torna suspeito de fuga, para não pagar a quem deve. Requer por tanto se lhe faça embargos nos moveis, que lhe forem achados, e equivalentes á divida referida, e custas. Não dávida o Supplicante assignar termo de responsabilidade.

P. a V, ... Sr. Juiz Ordinario, se sirva admittir o Supplicante a justificar, e a assignar o Termo de responsabilidade, e mandar proceder ao embargo.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Ainda que o Juiz mande justificar, nem por isso se faz necessario citar o réo para ver jurar as testemunhas; porque isso daria logar a elle esconder os moveis. Assim se colhe da Ord. L. 3, T. 31, § 3; e o dizem Silva ao § 2, n. 5, e Febo *Arest.* 84, 2.^a p.

2.^a Feita a justificação, póde o Juiz Ordinario mandar passar o Mandado de embargo, ainda que não possa ser Juiz da Causa principal, por exceder a alçada do Juiz de Direito; mas effectuado que seja, deve mandar remetter os autos ao Juiz de Direito, para julgar o embargo a final. N. Ref. art. 298, § 2.

3.^a Do mesmo modo deve proceder o Juiz (seja, ou não, Ordinario), quando o embargo é requerido pendente a Causa, se ella pende em diverso Juizo. Cit. art. 298, § 1.

§ 54

Embargos de obra nova (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que sobre o quintal de suas casas anda F. de... a mandar abrir uma janella na parede, que circunda o dicto quintal, com a qual o devassa. O Supplicante embargou extrajudicialmente aquella obra, como permite a Ord. L. 2, T. 78, § 4; mas para evitar qualquer fraude, pretende se mande ratificar aquelle embargo, fazendo o Escrivão Auto, em que declare a obra, que está feita, e notificando o Supplicado e Operarios para não proseguirem na Obra embargada, sem ordem d'este Juizo.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva deferir-lhe.

E R. M.

(Assignatura.)

Nota. Depois de ratificado o embargo por Auctoridade Judicial, parece dever o Auctor chamar o Réo á Conciliação, porque este caso não é exceptuado. Depois deverá formar a Petição, que deve servir de Libello, na fórma seguinte:

Diz F., e sua mulher, d'esta Villa, que pretendem justificar contra F., e sua mulher, da mesma, os *Itens* seguintes:

J. que os Supplicants são senhores e possuidores d'um quintal contiguo ás casas, onde vivem, o qual pelo lado do Norte é tapado pela parede das casas dos Supplicados; mas n'esta parede nunca houve janella, que devassasse o dicto quintal.

J. que os Supplicados começaram agora a mandar abrir janella na sua parede, tendo já soleira assente: obra, que concluida vem a ser mui prejudicial aos Supplicants; e não estimam a perda em menos de... mil réis.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar os Supplicados para em um Termo allegarem a sua defeza, e com ou sem ella se assigne dia para inquerito das testemunhas, e com a prova, que se fizer, se julgue deverem os Supplicados tapar a parede, sem ficar janella, varanda, ou eirado, que devasse o quintal; condemnados outrosim nas custas.

E R. M.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota.. Visto que a Nov. Ref. art. 290, n'esta acção manda seguir a fôrma de processo anterior a 1832; e este processo era Summario, segundo Lobão. *Tr. dos Interdictos* § 125, e *Prim. Linh. Civ.* Not. 1019; vem a ser mais curial o formar a Acção por *Itens*, do que por Libello, como inconsideradamente usavam alguns.

§ 55

Encampação por esterilidade (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que tendo tomado de renda a F., de..., uma vinha no sitio de..., por duas pipas de vinho, aconteceu vir o gêlo no fim d'Abril, e queimar os talos já rebentados, causando tal esterilidade,

que nem uma pipa póde dar. Pretende fazer notificar o Supplicado para ir tomar conta da vinha, e dos fructos, que dér, a fim de ficar o Supplicants desonerado da pensão.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar notificar o Supplicado para o requerido.

E R. M.

Nota.. Não é necessaria Conciliação. N. Ref. art. 210, n. 24. Vej. o que notei no *Man. do Proc. Civ.* § 541.

§ 56

Esponsaes (Acção de)

Em Libello. Diz como A. F., com auctoridade de seu pae F., d'esta Villa, contra F., de...,
E se C.

P. e se mostra pela Escriptura juncta ter a A. contra-hido Esponsaes com o R., com a pena convencional de... no caso de não implemento.

P. que tendo sido convidado o R. para fazer os Proclamas, e levar a effeito o Matrimonio, sem motivo algum tem renuido.

Deve por tanto ser condemnado o R. a pagar a pena convencional, ficando os Esponsaes sem effeito; e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de revelia no Juizo de Paz; e a Escriptura dos Esponsaes.

(Assignatura.)

Nota.. Esta acção era uma das que tinham processo de Assignação de dez dias. L. de 6 de Out. de 1784, § 7. Vej. a Not. ao § 52.

§ 57

Evicção (Acção de). Caminha, Annot. 17

Em Libello. Diz como A. F... contra F...,
E se C.

- P. que o R. vendeu ao A. uma terra no sitio de... por cincoenta mil réis, obrigando-se a fazer-lhe a venda boa.
- P. e estando o A. de posse da dicta terra, lhe moveu demanda de reivindicação F., de... Foi o R. chamado á autoria, e não defendeu o A., que se viu na necessidade de defender a Causa na 1.^a instancia, e na da Appellação; mas por final sentença foi o A. condemnado a largar a terra ao dicto F.— Certidão juncta.
- P. que a sobredicta terra, no tempo que o A. a largou, valia por commum e geral estimação setenta mil réis.
- P. e mais pagou o A. de custas e multa trinta mil réis: e com sollicitadores, e dias de pessoa mais de doze mil réis.
- P. que o A. é homem de muito crédito, abastado, e verdadeiro, e digno do suppletorio.

Nos termos expostos e de Direito deve o R. ser condemnado nos cento e doze mil réis, que importam as perdas e interesses acima referidos, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a nota de não Conciliação: e Certidão da Sentença obtida contra o A.; e conta das custas.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Vej. o que notei no *Man. do Pr. Civ.* § 494, e seg., e na *Doutr. das Acç.* § 355, e seg.

2.^a O artigo final do Libello *supra* é muito util, todas as vezes que se allegam factos, de que se não póde fazer uma plena prova: v. gr. aquelle de ter feito mais gastos com a demanda, do que os contados em linha de custas. Para ter cabimento o juramento suppletorio, são precisas as circumstancias da Ord. L. 3, T. 52 pr. e § 2.

§ 58

Exercitoria (Acção de). Caminha, Annot. 9

Em Libello. Diz como A. F., de... contra F., de...
E se C.

- P. que o R. é com-proprietario e Caixa do Navio = *Flor do Mar* =; e n'elle constituiu por Capitão a F... para o reger, fretar e navegar.
- P. que abordando o dicto Navio ao porto de... com o mastro do traquete quebrado, o dicto Capitão pediu ao A. (tanto) de emprestimo, para reformar o dicto mastro: quantia, que o A. lhe emprestou, e elle empregou na dicta reparação.
- P. e segundo a Direito o Caixa do Navio é responsavel pelas dividas, que o Capitão ou Mestre contrahe para reparação, habilitação, e aprovisionamento do mesmo Navio, *Cod. Comm. Port.* art. 1344.
- Por tanto deve o R. ser condemnado a pagar ao A. a dicta quantia emprestada, e juros desde a móra, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Esta acção é privativa dos Tribunaes de Commercio. onde os ha. *Cod. Comm.* art. 204, n. 4. Onde os não ha, deve observar-se a determinação do art. 1032 do mesmo Codigo.

Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 427 e seg.

§ 59

Ad exhibendum (Acção). Caminha, Annot. 31

Em Libello. Diz como A. F., de . . . , contra F., de . . . ,
E se C.

P. que o A. é o parente mais proximo do R. por parte do avô commum F. . . Por isso interessa o A. em ver a Instituição do Morgado, de que o R. é Administrador, para precaver prejuizos de futuro.

P. que o R. tem a dicta Instituição em seu poder, e a não tem querido mostrar, sendo-lhe cortezmente pedida.

P. e segundo a Direito cada um é obrigado áquillo, que lhe não dá prejuizo, e a outro é de utilidade. É no caso proposto é doutrina de Mend. 2 p. L. 4, Cap. 9, n. 20, Peg. *For.* Cap. 24, n. 40, Lobão *Tr. dos Morg.* Cap. 12, § 3.

Deve por tanto o R. ser condemnado a exhibir a dicta Instituição, para o A. poder d'ella tirar os traslados necessarios; pena de ser condemnado nas perdas e interesses, que se liquidarem, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(*Assignatura.*)

Nota. O Libello, que Caminha traz, não é, a meu ver, bem fundado. Se o A. e R. fizeram escriptura de arrendamento, incivilmente pede o A. ao R., que lhe exhiba a sua escriptura, podendo ir tirar cópia ao Livro de Notas, que é o instrumento commum. O traslado de uma parte é seu, e não commum; não tem obrigação de o mostrar, em quanto ha outro remedio.

§ 60

In factum (Acção)

Em Libello. Diz F., de . . . , contra F., de . . . ,
E se C.

P. que entrando o A. no dia . . . do mez passado na Casa de Bilhar de . . . , a tempo que estavam jogando F. e F.: começando estes nova partida, disse o A. que apostava por F. duas peças, e M. que apostava pelo adversario outras duas. Depositaram ambos na mão do R. as quatro peças — 30\$000 réis: a final ganhou o A. a aposta; e o R. arrancou, e desappareceu, sem entregar ao A. as quatro peças de 7\$500 réis.

P. e segundo a Direito ninguem deve locupletar-se com o alheio sem justo titulo: e que o R. pôde ser demandado nas sobredictas circumstancias, é expresso na L. 17, § 5, ff. *de praescr. verb.*

Deve por tanto ser condemnado o R. a entregar ao A. as dictas quatro peças de 7\$500; e caso entregue o valor em prata, deve pagar tambem o agio, que ellas tem no mercado, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota do Juizo de Paz.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(*Assignatura.*)

Nota. Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 239 e seg.

§ 61

Familiae erciscundae (Acção). Caminha, Annot. 18

Em Libello. Diz como A. F., de . . . , contra F. F. e F., de . . . ,

E se C.

P. que o A. e RR. são irmãos, filhos que ficaram de de F., o qual é fallecido ha . . . annos:

P. que por morte do dicto pae commum o A. e RR. fizeram partilha amigavel dos moveis; mas os bens de raiz estão por partir. É verdade que cada um tem em si, e desfructa alguns prédios do casal commum; mas todos estão por avaliar, e não se sabe qual dos herdeiros tem de mais; nem o quanto deve repôr a cada um dos outros.

P. e como nem o A., nem os RR. conviviam com o fallecido pae no tempo da sua morte; nenhum se pôde reputar Cabeça de Casal; mas cada um se deve reputar tal a respeito dos bens que recebeu do defuncto em vida, ou que apprehendeu depois da morte d'elle. *Valasc. de part. C. 4, n. 14.*

Devem por tanto os RR. ser condemnados 1.º a receber juramento para darem á escripta os bens, que cada um tem do Casal; juramento, que o A. se offerece já a dar: 2.º a louvarem-se com o A. em Louvados, que avaliem todos os bens, para serem repar-tidos exactamente; e se indemnizar aquelle ou aquelles, que estiverem prejudicados; com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Nos casos ordinarios basta que um coherdeiro mande citar o Cabeça de Casal, para tomar juramento, e os coherdeiros para se louvarem, e conferirem; com protesto de se addir esta Petição, se alguns fizerem opposição a este petitorio.

§ 62

Filiação, e Petição de Herança (Acção de).

Caminha, Annot. 24 e 106

Em Libello. Diz como A. F., de . . . , contra F. e F., de . . . ,

E se C.

P. que o A. é filho natural de Maria, e de F., marido que foi da 1.ª R. e pae do 2.º R., o qual é fallecido; e o A. declara que acceta sua herança a beneficio de inventario.

P. que aquelle F. era homem peão, sem qualidade alguma de nobreza; e não tinha impedimento algum para casar com a sobredicta Maria, mãe do A.

P. que a mãe do A. no tempo, em que este foi concebido, não tinha fama com outro algum homem, senão com o dicto F. Este mesmo esteve deliberado a casar com ella, do que o desviaram pessoas de sua familia; mas sempre reconheceu o A. por seu filho.

P. que os RR. estão da posse de herança do sobredito pae do A.; mas recusam dar-lhe partilha, contra a determinação da Ord. L. 4, T. 92.

Nos termos expostos e de Direito deve julgar-se ser o A. filho natural do referido F., e os RR. devem ser condemnados a dar-lhe partilha na sua herança, fazendo inventario d'ella, no qual o A. deve ser ou-

vido, com os rendimentos, que liquidarem desde a morte do defuncto; e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

§ 63

Força nova espoliativa. Caminha, Annot. 32

Diz F., e sua mulher, d'esta Villa, que F., de ..., lhês fez a Força e esbulho seguinte:

J. os Supplicantes são pacificos possuidores de uma terra no sitio de ..., a partir com F. e F., e por mais de dez annos continuados a tem afructado e desfructado como sua, sem contradicção de pessoa alguma.

J. o Supplicado em Outubro d'este anno, lavrou e se meou a dicta terra, e em Novembro mandou varejar e apanhar as azeitonas d'umas oliveiras, que na dicta terra estão.

Com estes factos esbulhou os Supplicantes da sua posse; e deve ser condemnado a restituir-lh'a com perdas e damnos, que se liquidarem, e custas, comminando-se-lhe a pena de vinte mil réis para as despesas do Juizó, no caso de tornar a perturbar a posse dos Supplicantes. O valor da terra anda por sessenta mil réis.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado e sua mulher, para em

um termo allegarem sua defeza, e com ou sem ella dar dia de audiencia de julgamento.

E R. M.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Quando o valor da causa excede a alçada do Juiz de Direito, o Juiz Ordinario, perguntadas as testemunhas, manda-a remetter áquelle Juiz. Vej. N. Ref. art. 281.

2.^a Se a força foi feita á mais de anno e dia, é velha; deve deduzir-se em Libello ordinario, e segue os termos das Causas ordinarias. V. Doutr. das Acç. § 185.

§ 64

Força nova turbativa

Dizem F., e sua mulher, d'esta Villa, que F., de ..., lhês fez Força nova, como se deduz dos *Itens* seguintes:

J. os Supplicantes são possuidores de um campo no sitio de... que parte com F. e F., o qual campo não deve servidão a pessoa alguma.

J. que tendo os Supplicantes mandado vallar com um fosso em roda o dicto campo, o Supplicado em um dos dias do mez de... mandou arrasar o dicto fosso, deixando exposta aos gados a sementeira de cevada, que os Supplicantes têm no campo.

Com este facto lhês fez força turbativa, e deve ser condemnado nas perdas e damnos, que se liquidarem, comminando-se a pena de vinte mil reis para as des-

pezas do Julgado, no caso de nova turbação, e custas.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado, para em um termo allegar sua defesa, e com ou sem ella dar dia de Audiencia de julgamento. Estimam as perdas e damnos em vinte mil réis.

Testemunhas — F. F. F. e F.

E R. M.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

(Assignatura.)

Nota. Ainda mesmo nos districtos, em que está em uso o Direito de Pastos communs, é licito aos proprietarios fazer tapadas, não comprehendendo cada tapada mais de uma courélla. Alv. de 27 de Nov. de 1804, § 7. Uma courélla tem cem braças de longo, e dez de largo, que correspondem a mil braças quadradas, ou a um quadrado de quasi trinta e duas braças de base, e outras tantas de altura. *Diccion. de Moraes e Silva.*

§ 65

Outra por Comminatorio

Diz F., d'esta Villa, que é possuidor de um campo, no sitio de..., a partir com F. e F., de..., e não tem obrigação de dar servidão alguma a F., de... Porém este em Maio ou Junho d'este anno passou pelo campo do Supplicante com bois e carro, para ir lavar e semear outra terra, que tem ahi proxima. Receia o Supplicante que o Supplicado queira estabelecer uma servidão no campo sobredito, sem lhe ser devida; por isso pretende fazel-o citar, para mais não tornar a passar de pé, ou com bois e carro, tenha, ou não te-

na fructos o dicto campo, com pena de cinco mil réis, pagos da cadêa, por cada contravenção.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado e sua mulher para o requerido, com a pena comminada; e tendo Embargos, se offerçam á 1.^a, aliás se julgará a comminação por sentença.

(Assignatura.)

E R. M.

Nota. Julgo desnecessaria a Conciliação n'este caso, porque é uma especie de denunciação, ou intimação comminatoria. N. Ref. art. 210, n. 24. Os preceitos comminatorios estão sancionados na mesma Ref. art. 291.

§ 66

Fors (Acção de)

Diz F., d'esta Villa, que quer demandar a F., de..., pelo fóro de um Prazo, na fórma dos seguintes *Itens*:
J. o Supplicante, como Senhorio que é de um Prazo sito em..., está na posse de cobrar do Supplicado, e dos Emphyteutas, seus antecessores, o foro annual de...

J. o Supplicado no S. Miguel passado de 1841 deixou de pagar aquelle fóro; pois o pagamento por Direito se não presume. Naquelle anno correu o milho n'este paiz a 400 réis o alqueire, pelo preço medio; e cada gallinha a 200 réis.

Deve por tanto ser condemnado a pagar ao Supplicante a quantia..., em que importa o fóro do anno de 1841; e o do anno corrente pelos preços, que se liquidarem.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar

citar o Supplicado, para na 1.^a audiência offerecer sua defesa, e com ou sem ella assignar dia de julgamento.

E R. M.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Juncta-se a Escriptura do Prazo por linha, com protesto de a tirar sem traslado.

Nota 1.^a Não é necessaria Conciliação, não chegando o fôro a seis mil réis.

2.^a Se os fóros devidos forem de mais dos tres annos antecedentes, não tem logar a acção summaria. Formando-se Libello ordinario, pôde n'elle accumular-se a acção de Commisso, nos termos da Ord. L. 4, T. 39, § 1.

Veja o que notei no *Man. do Proc. Civ.* § 561.

§ 67

Furto (Acção Civil de). Caminha, Annot. 39

Em Libello. Diz como A. F., de . . . , contra F. e F., de . . . ,

E se C.

P. que o A. era senhor de uma mula castanha, que valia por commum estimação dez moedas—48\$000 réis; e da cavalharia, onde o A. a tinha, lh'a furtou F. . . , que foi visto ir n'ella para a Feira de Agoalva, onde a passou.

P. e quando o A. veio a saber, que o dicto F. . . fôra o ladrão da mula, já elle era fallecido. Porém os RR. ficaram por herdeiros d'elle, e na posse de sua herança se acham.

Nos termos expostos e de Direito os RR. devem ser

condemnados a pagar ao A. o valor da mula, e as mais perdas e damnos, que se liquidarem, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a A Conciliação é necessaria, porque só se dispensa, quando a acção de furto é criminalmente intentada. N. Ref. art. 210, n. 2.

2.^a Não me servi do Libello de Caminha, porque é um Libello accusatorio criminal; e este não tinha cabimento, uma vez que o ladrão é morto; os herdeiros são obrigados sómente a perdas e damnos. N. Ref. art. 1184.

§ 68

Funeraria (Acção)

Em Libello. Diz como A. F., de . . . , contra F. e F.,
E se C.

P. que achando-se o A. em Lisboa na mesma hospedaria, em que tinha pousado F., pae dos RR., este foi attacado da cholera, que então infestou aquella Cidade, e em dois dias falleceu.

P. que o A., em razão de amigo e patricio do pae dos RR., cuidou do seu funeral e enterro; e importou a despesa na quantia de . . . , segundo, melhor relata a relação juncta.

P. que os RR., como filhos e herdeiros do dicto F., davem pagar ao A. aquella despesa, que desembolçou em obsequio do defuncto; e n'ella dévem ser condemnados, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. O *Cod. Comm. Port.* art. 1239, n. 3, reputa privilegiadas não só as despesas funerarias sem luxo, mas ainda as da ultima doença do finado: no que se conformou ao *Cod. Civ. Fr.* art. 2101, n. 2 e 3.

O Regim. de 10 de Dez. de 1613, cap. 11, e *Valasc. de part.* cap. 23, n. 14, sómente concediam privilegio ás despesas do funeral. O *Cod. Comm.* parece ter fixado a jurisprudencia n'este ponto.

§ 69

Gerencia de negocios. Caminha Annot. 21

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,

E se C.

P. que o R. é possuidor de umas casas n'esta Villa, a partirem com F. e F.: e no mez de... aconteceu cair um outão d'ellas, estando o R. ausente.

P. e porque aquella ruina ameaçava maiores estragos em telha e madeiras, o A. mandou reformar aquella outão, no que gastou a quantia de vinte mil réis, como da Folha do Mestre se mostra.

Deve por tanto ser condemnado o R. a pagar ao A. a dicta quantia de 20\$000 réis, e custas.

P. R. e J mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 262 e seg.

2.^a O *Cod. Comm. Port.* art. 782, declara gestor de negocio o Commerciante, que sem mandado, ou excedendo os limites d'elle, conclue algum negocio para o seu correspondente. Se este o ratifica, o quasi-contracto toma o character de mandato; e então este contracto se reputa feito no logar do gestor, e não no da residencia d'aquelle, que o ratificou. *Quod notabis.*

§ 70

Hypothecaria (Acção). Caminha, Annot. 6

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F. e sua mulher, de...,

E se C.

P. e da escriptura juncta se mostra ter o A. dado a juro a F. a quantia de sessenta mil réis — 60\$000, e ao pagamento hypothecou este a sua terra de...

P. e tendo o A. demandado o dicto devedor, foi o Escrivão para lhe fazer penhora, e não achou bens equivalentes. Certidão juncta.

P. que os RR. se acham de posse da terra hypothecada, e a houveram do devedor ha menos de dez annos.

Nos termos expostos devem ser condemnados ou a pagarem a divida ao A., ou a darem a terra hypothecada á penhora, para n'ella se fazer execução, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a nota de não Conciliação; a escriptura mencionada no 1.^o artigo; e Certidão do art. 2.^o

Testemunhas — F. F. F. e F.

Nota 1.^a O Libello de Caminha rara vez póde ser util.

2.^a Se a hypotheca foi feita depois do Decr. de 31 de

Março, e Port. de 5 de Outubro de 1837, deve mostrar-se registada no Registo hypothecarió, antes d'o R. ter comprado.

No caso d'a dívida e d'a compra da hypotheca serem anteriores á Lei do Registo, o R. não póde livrar-se d'esta acção, porque aquella Lei não tem effeito retro-activo.

§ 71

Injuria real. Caminha, Annot. 35

Em Libello. Diz como A. F., de . . . , contra F., de . . . ,
E se C.

P. que estando o A. no dia . . . de Maio d'este anno na praça d'esta Villa, sem offender pessoa alguma, o R. com animo e intenção de injuriar o A., com um bordão, que trazia, lhe deu uma bordoadada na cabeça; contusão, que fez rebentar o sangue.

P. que o A. é homem nobre, abastado de bens, e cortez para todos, e antes quizera perder vinte moedas, do que receber tal injuria em um logar público. perante tanta gente, como estava.

Deve por tanto ser o R. condemnado na dita quantia, em satisfação da injuria; ou na que judicialmente fór estimada, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Ainda que as injurias reaes, escriptas ou verbaes, sejam crimes particulares, N. Ref. art. 854, n. 4, com tudo, como por ellas se não possa querelar, deve ser civilmente demandada a reparação d'ellas.

2.^a Nas acções civís é licito a cada uma das partes renunciar ao Jury, N. Ref. art. 304. Porém no caso presente

parece convir a ambas as partes que intervenham Jurados, para logo fixarem a quantia, que deve servir de reparação da injúria, como determina a N. Ref. art. 544; porque aliás sujeitam-se ao arbitrio dos Juizes de Direito.

§ 72

Injuria verbal (Petição de)

Diz F., d'esta Villa, que estando no dia . . . de Maio d'este anno na praça d'ella, em companhia de varias pessoas; F. . . . , travou de razões com o Supplicante, e com o animo de injuria lhe chamou (aqui se declaram os convicios), de que resultou ficar o Supplicante vexado diante de tanta gente, sendo aliás uma pessoa nobre, e bem comportado. E por quanto este delicto pelas Ord. L. 1, T. 65, § 25, L. 5, T. 39, § 4, e T. 117, § 5, tem pena arbitraria; é por isso um dos casos, em que cabe o procedimento de Policia Correccional, pela N. Ref. art. 1250; pois que o Supplicante estima a injuria em 40\$000 réis. Por isso

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva haver esta declaração por corpo de delicto d'aquelle factó transeunte, e designar Audiencia, em que o Supplicante e o R. devem comparecer, sendo para isso o R. citado para allegar sua defesa, e responder ás perguntas, e citadas tambem as testemunhas F. F e F.

E R. M.

(Assignatura da Parte.)

Nota 1.^a Esta acção era summaria pela Ord. L. 1, T. 65, § 25; agora correccionalmente ainda mais summaria é.
2.^a Em factó transeunte, como este, parece sufficiente a

declaração do queixoso, porque as testemunhas, que depois juram, suprem outro exame mais exacto do corpo de delicto. N. Ref. art. 908, § unico.

3.^a O Juiz Ord. manda escrever por extenso os dictos das testemunhas, quando vê que a pena excede a sua alçada. N. Ref. art. 1251, § 5.

§ 73

Institoria (Acção). Caminha, Annot. 8

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que tendo o R. uma tenda ou loja de mercearia na rua de..., pôz n'ella por Caixeiro a seu filho F..., para negociar nos objectos proprios d'aquelle trafico; como na verdade negociava.

P. que o A. vendeu ao dicto F. filho do R. cinco almudes de azeite, a preço de 4\$800 réis cada um, para sortimento da tenda, e nem os pagou, nem o R. tem querido pagal-os.

Nos termos expostos o de Direito deve o R. ser condemnado a pagar ao A. as cinco moedas—24\$000 réis da importancia do azeite vendido, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Esta acção deve ser intentada no Foro Commercial, Cod. Comm. art. 204, n. 9.

2.^a Sobre a materia deve ler-se o mesmo Cod. Comm. Port. art. 922 e seg.; e o que notei na Doutr. das Acç. § 430 e seg.

§ 74

Legado (Acção de)

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. e se mostra da Certidão do Testamento de M..., ter este deixado a sua quinta de... a F..., com obrigação de dar ao A., dos rendimentos d'ella, a pensão de trinta alqueires de..., pelo S. Miguel de cada um anno.

P. que o R. ha mais de um anno está possuindo a dicta quinta como sua; e não tem querido pagar ao A. a pensão do S. Miguel proximo preterito, com pretexto de ter comprado a quinta ao Legatario sem encargo algum.

P. que por Direito ha hypotheca legal nos bens onerados pelo Testador com a prestação do Legado. L. 1. Cod. Comm. de legat, Novell. 112, cap. 1.

Deve por tanto ser o R. condemnado a pagar ao A. a prestação vencida, e as mais, que se vencerem durante a vida do mesmo A., e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação; e a Certidão do Testamento mencionada.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. O Legatario, que quer conservar a sua acção hypothecaria, deve registar no Registo hypothecario da situação dos prédios o encargo, a que estão obrigados. Decr. de 26 de Out. de 1836, art. 2 e 7.

É verdade que este art. 7, exige que o Testamento ou

Codicillo offereça a declaração de hypotheca. Mas o mesmo é dizer o Testador, que pelo rendimento da quinta se pague tal encargo, que se dissesse querer que a quinta fique hypothecada ao encargo. Arg. da L. 9. Cod. *Quaeres pign. oblig. poss.*

§ 75

Lesão (Acção de). Caminha, Annot. 26

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,

E se C.

P. que o A. ha dous annos vendeu ao R. uma quinta no sitio de..., a partir com F. e F., por preço de vinte moedas regulares — 96\$000 réis; e d'ella anda o R. de posse.

P. que aquella quinta no tempo da venda valia por commum e geral estimação quarenta e cinco moedas — 216\$000 réis, attendendo não só aos seus rendimentos (aqui será bom declarar-os), mas tambem a ter uma casa, e um poço de agua, etc.

P. e visto ter sido o A. enganado em mais de metade do justo preço, deve o R. ser condemnado ou a largar a quinta, e receber o que por ella desembolsou; ou a perfazer o justo preço, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. F., etc., etc.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Se a quinta valia no tempo da venda 60 moedas, deve reputar-se enormissima a Lesão; e então o petitorio deve ser, que se julgue nullo o contracto, e o R. con-

demnado precisamente a restituir a quinta com seus rendimentos, recebendo do A. o preço e seus juros. Ord. L. 4, T. 13, § 10, Silva ib. n. 5.

2.^a Julgo não haver inconveniente em cumular as duas acções de Lesão enorme e enormissima; pedindo que no caso d'a Lesão se não julgar enormissima, e se provar que foi enorme, seja o R. condemnado conforme a prova, n'aquillo, que justo fôr. Isto assim, porque não ha Lei, que declare a quantia da Lesão enormissima. Doutr. das Acç. § 361.

§ 76

Locação (Acção de). Caminha, Annot. 15

Diz F., d'esta Villa, que para demandar a F., de..., pela pensão do arrendamento, que lhe fez, offerece os *Itens* seguintes:

J. o Supplicante deu de arrendamento ao Supplicado a sua casa de... com todos os Jóros e pensões a ella pertencentes, por tempo de dous annos, e pela renda annual de 200\$000, como da Escriptura juncta se mostra.

J. que o Supplicado apenas pagou ao Supplicante a renda de um anno; e do outro nada, nem o pagamento por direito se presume, deve por tanto ser condemnado a pagar ao Supplicante os 200\$000 réis da renda do ultimo anno do contracto, e os juros desde a móra, e custas: visto que na Conciliação foi revel.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado, para deduzir sua defeza, e com ou sem ella mande remetter os Autos ao Sr. Juiz de Direito para julgamento.

E R. M.

Vae juncta a Nota de revelia do Juizo de Paz.

Prescinde o A. de testemunhas, visto ter a sua prova na Escriptura juncta.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Caminha inconsideradamente fez um Libello, para pedir um aluguer de casas, quando este caso era executivo; e ainda hoje pela Nov. Ref. art. 282.

2.^a A acção summaria acima proposta é fundada em a N. Ref. art. 283.

3.^a Se os fructos da renda estiverem ainda no celleiro da casa arrendada, e houver perigo de outrem os ir penhorar, convem requerer embargo, art. 283, § 1, para o Locador ser pago com preferencia, na fórma da L. de 20 de Junho de 1774, § 38.

§ 77

Locação de obras. Caminha, Annot. 102

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o A. e R. convencionaram, que elle A. faria ao R. um carroção de quatro rodas, como as carruagens, com sua coberta envernizada, e os apparelhos precisos, para poder ser tirado por bestas ou bois; por preço de sessenta mil réis; dando o A. os materiaes.

P. e depois da obra feita, o R. a approvou e acceptou; mas até hoje não pagou o A. o preço ajustado.

Deve por tanto ser condemnado a pagar ao A. os sessenta mil réis, e juros desde a móra, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de revelia no Juizo de Paz.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Caminha, ou o seu Annotador, Annot. 102, denominou acção pessoal uma locação d'obras; mas hoje em dia podemos denominar pessoasas todas as acções, que derivam de contractos, ou quasi-contractos.

2.^a O objecto do Libello supra é, na frase do *Cod. Comm. Port.* art. 515, um contracto de *empreitada*. Não obstante isso, eu não reputo este contracto um negocio commercial privativo dos Tribunaes de Commercio, como pôde inferir-se do art. 1029 do dicto Codigo, porque se não pôde classificar em nenhum dos casos do art. 204 do mesmo Codigo, que parece dever reger a competencia d'aquelles Tribunaes.

§ 78

Mandato. Caminha, Annot. 13

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o A. pediu ao R., que lhe comprasse um cavallo castanho, que M..., de..., tinha, pelo preço, que bem lhe parecesse; commissão, de que o R. se encarregou graciosamente.

P. que o R. com effeito comprou o sobredicto cavallo por cincoenta mil réis, e em seu poder o tem; porém nem quer entregar o cavallo, nem receber o dinheiro.

Nos termos expostos e de Direito deve o R. ser condemnado a entregar o cavallo, e receber o preço, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Assim como ao Mandante compete a acção acima delineada; tambem o Mandatario a poderia intentar, se o Mandante não quizesse acceitar o cavallo, nem pagar o preço. Vej. *Doutr. das Acç.* § 413 e 415.

2.^a Esta acção deve ser intentada no Foro Commercial, se o Mandato fôr commercial. Tal se reputa, quando ambos os contrahentes são commerciantes, e o objecto do contracto fôr mercantil. *Cod. Comm.* art. 772.

§ 79

Medo (Acção de). Caminha, Annot. 29

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o R. querelou do A. por crime de..., e conseguiu fazel-o prender. Certidão juncta.

P. e estando o A. na prisão, o R. o persuadiu por interposta pessoa, que lhe fizesse uma Escripura de divida de 200\$000 réis, que desistiria da que-rela e accusação; ao que o A. annuiu, por se livrar dos incommodos da mesma prisão.

P. e sendo pela Ord. L. 4, T. 75 nulla a obrigação, que o preso fez em favor d'aquelle, que requereu a sua prisão: deve por conseguinte julgar-se nulla aquella obrigação extorquida por medo, condemnado o R. a não usar d'ella, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação; e a Certidão mencionada no art. 1.^o

Testemunhas — F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Não copieie o Libello de Caminha, porque rarissima vez acontecerá o caso, que elle figura; salvo se se renovarem os despotismos de 1834 e seg., tristes consequencias da immoralidade, que segue as guerras civis.

§ 80

Menospreço (Acção *quantum minoris*)

Caminha, Annot. 28

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o R. ha sete mezes vendeu ao A. um cavallo alazão por cincoenta mil réis; mas no tempo da venda era, e ainda hoje é rebellão; vicio, que o R. lhe não descobriu, quando o vendeu.

P. que por causa d'aquelle vicio o cavallo apenas valia trinta mil réis.

Nos termos expostos e de Direito deve o R. ser condemnado a restituir ao A. os vinte mil réis, que de mais recebeu, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

- Nota 1.^a* Esta acção deve ser intentada dentro de um anno. Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 353 e seg.
- 2.^a* Entre Comerciantes também tem lugar esta acção em compras e vendas mercantis. *Cod. Comm. Port.* art. 488. Mas não nas vendas feitas por auctoridade judicial, art. 489.

§ 81

Mutuo (Acção de). Caminha, Annot. 10

Em Libello. Diz como A. F. de... contra F., de...,
E se C.

P. que o A. emprestou ao R. graciosamente, em Janeiro d'este anno, trinta mil réis metal, com declaração que elle R. lh'os pagaria até dia de S. João do mesmo anno.

P. e porque o R. não pagou, nem o pagamento por Direito se presume, deve o R. ser condemnado a pagar ao A. os dictos trinta mil réis, e juros desde a mora, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de revelia no Juiz de Paz; e Certidão de manifesto no Livro das Decimas.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

- Nota 1.^a* Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 319 e seg.
- 2.^a* Esta acção pertence aos Tribunaes de Commercio, quando o mutuo é mercantil. Tal se reputa quando—1.^o o empréstimo é feito para uma operação commercial; e 2.^o e pelo menos o devedor é Comerciante. Faltando estes requisitos, o empréstimo é puramente civil. *Cod. Comm. Port.* art. 276.

§ 82

Negatoria (Acção). Caminha, Annot. 4

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,

E se C.

P. que o A. é senhor e possuidor de uma terra no sitio de..., que parte com F. e F., a qual é livre de dar servidão a pessoa alguma; e assim se presume por Direito.

P. que o R. ha dous para tres annos tem feito servidão com bois e carro pela dicta terra, para passar para outra, que ahi tem proxima, sem que tal servidão lhe seja devida; causando-lhe por isso perda consideravel.

Nos termos expostos e de Direito deve o R. ser condemnado a mais não fazer caminho pela terra do A., e a pagar-lhe as perdas e damnos, que se liquidarem, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

- Nota 1.^a* A prestação de fiança de Libello de Caminha não está em uso.
- 2.^a* Se o A. acordasse, logo que o R. fez servidão pela primeira vez, podia intentar acção de Força nova dentro de anno e dia; que, por ser summaria, é mais prompta. V. *Doutr. das Acç.* § 112, Not., e § 117 e seg.

§ 83

Noxal (Acção). Caminha, Annot. 37

* Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o A. era senhor de um potro castanho escuro, de idade de tres annos, que por commum estimação valia seis moedas — 28\$800 réis.

P. e andando o dicto potro a pastar em Março preterito no campo de..., peado, um boi do R., entrando no dicto campo, foi brigar com o potro, e com uma ponta lhe furou a barriga, de que morreu.

P. e segundo a Direito deve o R. ser condemnado a pagar-lhe o potro, ou dar-lhe o boi pela noxa, L. 1, § 6, e 11, ff. *Si quadrup. paup. sec. dicat.* Peg. For. Cap. 60, n. 14; com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Ainda que a acção d'este Libello tivesse em Direito Romano o nome de acção de *pauperie*; e a *Noxal*, quando o damno era dado por escravo racional; isto importa questão de palavras: em substancia era tudo o mesmo, porque tambem o escravo se podia dar pela noxa. Ord. L. 5, T. 86, § 5. O Sr. Mello Freir. *Jus Crim.* T. 7, § 7, julga iniqua esta Lei; o contrario pensaram grandes Jurisconsultos; entre outros, os Redactores do *Cod. Civ. Franc.* art. 1385, *Cod. Pen. Brasil.* art. 28.

§ 84

Nullidade do Matrimonio

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o A. foi casado com a R., na boa fé de entre ambos não haver impedimento dirimente. Porém

P. que, averiguado melhor o caso, são primos em 3.º e 4.º gráo de consanguinidade, contados os gráos conforme o Direito Canonico.

Em consequencia foi o Matrimonio nullo, porque não houve Dispensa, e por tal se deve julgar.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Arvore da geração de ambos, e as Certidões, que comprovam a exctidão d'ella.

(Assignatura.)

Nota 1.ª Esta Causa deve ser intentada no Juizo Ecclesiastico, por involver validade de um Sacramento. Ord. L. 5, T. 19 pr. Accordão do Supr. Trib. de Justiça de 6 de Dez. de 1838 no Diar. do Gov. de 1839, N. 2, pag. 6.

2.ª Não é necessaria Conciliação; porque sobre este negocio não póde haver transacção; e as questões sobre o estado das pessoas são exceptuadas. N. Ref. art. 210, n. 5.

3.ª Por uma Bulla de Benedicto XIV, de 1741, em cada Bispado ha um Defensor dos Matrimónios, que deve sere ouvido na Causa como Parte pública. Riegger *Jurisprud. Eccles.* p. 4, § 207.

§ 85

Pacto de retro vendendo

Em Libello. Diz como A. F., de...; contra F., e sua mulher, de...

E se C.

P. que o A., sendo senhor e possuidor d'uma terra no sitio de... a partir com F. e F., haverá tres annos a vendeu aos RR. por trinta mil réis, com o pacto de a poder remir, logo que lhes dêsse o preço e siza.

P. que os RR. estão possuindo a terra, e não tem querido acceitar o preço, nem restituir a terra ao A. Por isso o A. requereu já deposito do preço com citação d'elles.

Devem por tanto ser condemnados a abrir mão da terra, e a pagar os rendimentos desde o dia do deposito do preço, e perdas e damnos, que causarem até a entrega, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Se a terra supra valia por commum e geral estimação 40\$000 réis, em tal caso o contracto foi usurario, e por conseguinte nullo. Deve ajunctar-se ao Libello artigo, em que se deduza aquella nullidade; e na conclusão podem pedir-se os rendimentos desde que os RR. possuem. abonando-lhes o A. o juro do preço. V. *Doutr. das Acc.* § 366.

§ 86

Peculio (Acção de). Caminha, Annot. 103

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o R. tem um filho chamado F., que com consentimento d'elle R. contracta em bestas, e as vai vender ás Feiras mais notaveis de Viseu, Campo grande, Golegã, e Evora.

P. que o A. vendeu ao dicto F., filho do R., em Setembro preterito um cavallo murzello, por quarenta mil réis, e até agora o não pagou.

P. que o R. está de posse dos bens e peculio do sobre dicto seu filho, que anda ausente.

Deve por tanto ser condemnado a pagar ao A. os dictos 40\$000 réis, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Esta acção tem fundamento na Ord. L. 4, T. 50; § 3. Sobre ella vej. o que notei na *Doutr. das Acc.* § 435.

§ 87

Perdas e damnos contra Empregados de justiça

Diz F., de..., que pretende demandar por perdas e damnos a F., Juiz Ordinario de..., que lhe tem de-

negado justiça; e os fundamentos são estes; (expendem-se, e ajuntam-se os documentos comprobativos). Por tanto.

P. a V. S. Sr. Juiz de Direito se digne conceder-lhe a licença, para intentar sua acção contra o dicto Juiz.

E R. M.

(Assignatura do Advogado com o nome inteiro. N. Ref. art. 787 e 1245.)

Obtida a Licença, com ella se fórma o Libello: v. gr.

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F. actual Juiz Ordinario da Villa de...,

E se C.

P. que o R., a requerimento de F., de..., lhe mandou dar posse d'umas casas com seu quintal e parreiras, sitas em..., propriedade de que o A. estava possuidor por virtude d'uma Sentença; e aquella posse foi dada ao dicto F., sem citação do A.

P. que tanto que o A. teve noticia d'aquella posse, veio com Embargos de 3.^o, ajunctou Certidão da Sentença, pela qual qual estava possuidor ha cinco annos, e allegou tambem a nullidade, por falta da citação d'elle A.

P. e estando o Substituto do R. a servir, recebeu os Embargos do A., e lhe mandou passar Mandado da Manutenção, em 23 de Junho d'este anno.

P. apenas publicado aquelle Despacho, o R. tomou outra vez a Vara, e sem mais conhecimento de causa mandou suspender o Mandado de Manutenção, que o seu Substituto mandára passar. Aggravou o A. de Petição para este Juizo, e foi-lhe dado provimento. Baixaram os Autos ao Juizo do R., e não cumpriu

o Despacho superior. Tornou o A. a aggravar de Petição para este Juizo; e tornou a obter Provimento. Descêram os Autos para o Juizo do R., e depois de os ter conclusos mais de tres dias, deu-os em Audiencia em branco. Em tudo isto não podia o R. ter outro fim, que o deixar amadurecer as uvas das parreiras, para o intruso possuidor as apanhar, como na verdade apanhou, mais verdes que maduras.

Nos termos espostos e de direito deve julgar-se ter o R. denegado justiça ao A., N. Ref. art. 1242, sendo condemnado nas perdas e damnos que se liquidarem, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

(Assignatura.)

Nota. Estas Causas já não exigem Conciliação. N. Ref. art. 210, n. 7. O caso d'este Libello não é imaginario: aconteceu este anno de 1842 no Julgado d'Angeja; e decorrêram quasi tres mezes, sem se passar Mandado de manutenção ao Embargante da posse.

§ 88

Pignoraticia (Acção). Caminha, Annot. 23

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que pedindo o A. ao R. dez mil réis emprestados, este lh'os emprestou, recebendo em penhor uma taça de prata com o peso de tres marcos.

P. e querendo o A. dar-lhe os dez mil réis, e receber a sua taça; o R. nem quiz acceitar o dinheiro, nem entregar a taça. Deve pôr tanto ser condemnado a entregal-a, recebendo o seu dinheiro, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

- Nota 1.^a É nullo o pacto, que fique o penhor arrematado pela divida, se o devedor não pagar até certo dia. Porém é licito o ajuste, que o penhor fique vendido pelo justo preço, em que fôr avaliado Ord. L. 4, T. 56, pr. e § 1.
- 2.^a O devedor vendo que o crédor quer vender o penhor, póde fazer Petição, para ser citado, que suspenda a venda, recebendo a divida. Ord. L. 3, T. 78, § 3.
- 3.^a Se o emprestimo foi por tempo indefinido, e não houve pacto ácerca da venda do penhor, póde o Crédor fazer Petição, para o Devedor ser citado para remir em certo praso, passado o qual o penhor será vendido judicialmente.

§ 89

Posse (Petição de). Caminha Annot. 34

- Diz F. e sua mulher d'esta Villa, que querem offerrecer contra F. e sua mulher de . . . os seguintes *Itens*:
- J. que o Supplicante é irmão legitimo de F. de . . . , o qual é fallecido sem Testamento, sendo o Supplicante o seu herdeiro ab intestado, porque elle não tinha descendentes, nem ascendentes.
- J. que o dicto irmão do Supplicante possuiu como seus até a sua morte (taes e taes prédios), em cuja posse os Supplicados se intrusaram por morte d'elle, sem titulo que válido seja.
- J. e transmittindo-se por virtude do Alv. de 9 de Nov. de 1754, e Assent. de 16 de Fev. de 1786, nos herdeiros e successores legitimos, ou escriptos, a posse civil com todos os effeitos de natural, deve

julgar-se terem os Supplicados feito força aos Supplicantes, sendo condemnados a restituir-lhes a posse dos dictos prédios, com seus rendimentos, segundo se liquidarem.

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar os Supplicados, para allegarem a sua defeza em um Termo, e com ou sem ella dar dia para inquerito das testemunhas, e se remetterem os Autos ao Sr. Juiz de Direito, para julgamento, visto que o valor dos bens excedem a 600\$000 réis.

E R. M.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas—F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

- Nota 1.^a Caminha fez um Libello Ordinario sobre este objecto; porque ainda então não havia o Alv. de 9 de Novembro de 1754. Este transmittindo *ipso jure* a posse civil, com todos os effeitos de natural, vem o interdicto *adpscendae possessionis* a assumir a natureza e effeitos do interdicto *recuperandae* dos Romanos; e tudo se cifra em uma acção de força espoliativa.
- 2.^a Quando o auctor se fundar em Testamento do defuncto, ou em serem os bens de vinculo, ou de Prazo, e ser elle o legitimo successor, deve ajunctar aquelles Titulos.
- Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* §§ 179 e seg.
- 3.^a Acontecendo pedir a Viuva do defuncto a posse em nome do feto, que traz no ventre, deve em primeiro lugar requerer exame no ventre. Este caso diz a N. Ref. art. 293 pertencer ao Officio do Juiz.

§ 90

Publiciana (Acção).

Em Libello. Diz como A. F., de . . . , contra F., e sua mulher de . . . ,

E se C.

- P. que o A. há seis annos comprou a F., de . . . , uma terra no sitio de . . . , que parte com . . . E o vendedor era tido e reputado por senhor d'ella, de modo que o A. com boa fé a comprou, e tomou posse d'ella.
 P. que os RR. haverá dous annos se intrusaram na posse da sobredicta terra, sem titulo que válido seja.

Nos termos expostos e de Direito devem ser condemnados a abrir mão da referida terra, entregando-a ao A. com os rendimentos que se liquidarem, desde a injusta occupação, e custas. A terra val—40\$000 réis.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Esta acção é quasi a mesma, que a Reivindicação; só com a differença, que na Publiciana basta provar o A., que tem um titulo habil para prescrever a cousa pedida, ainda que o tempo da prescripção não tenha decorrido. Como aquella prova é mais facil, quasi sempre é util conjunctar esta acção com a de Reivindicação. V. Doutr. das Acc. § 74 e seg.

§ 91

Querela de Dote inofficioso

Em Libello. Dizem como AA. F. F. F. e F., de . . . , contra F., de . . . ,

E se C.

- P. e se mostrã pela escriptura juncta ter F., pae dos AA. e do R. dotado a este a quantia de 800\$000 réis.
 P. que o pae commum dos AA. e R. é fallecido, e inventariados os seus bens moveis, e de raiz, constantes da Relação juncta, apenas sommam—724\$000 réis. Esta quantia juncta com a do Dote do R. perfaz a de—1.524\$000 réis. A Terça de tudo são—508\$000 réis. O resto repartido em cinco legitimas, vem a cada uma—203\$000 réis. Por conseguinte para perfazer as legitimas dos quatro AA. vem a faltar oitenta e oito mil e oitocentos réis—88\$800 réis.

Nos termos expostos e de direito deve julgar-se inofficioso o Dote na quantia dos 88\$800 réis, os quaes o R. deve ser condemnado a repôr aos AA., com os rendimentos desde a morte do pae commum, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação; a escriptura do Dote, e o Mappa dos bens do fallecido.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Ha casos, em que se póde escusar este Libello, porque a Ord. L. 4, T. 97, § 5, manda proceder executivamente contra o filho dotado, que se abstem da herança, quando se manifesta pelo Inventario que o dote excede a Legitima e Terça. Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.*, §§ 140 e seg.

§ 92

Querela de Testamento inofficioso

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

- P. que o A. é irmão do fallecido Padre F., que ha pouco morreu, e a R. se acha de posse de sua herança porque dizem que fizera Testamento, em que a instituiu universal herdeira; em poder da mesma R. se exhibe, se verdade é.
- P. que o defuncto Testador viveu e morreu em escandalosa mancebia com a R.; e é voz e fama que alguns filhos engeitaram.
- P. e segundo a Ord. L. 4, T. 90, § 1, é viciosa a instituição de pessoa torpe, e tal se reputa a R. pelos seus máos costumes.

Por tanto deve ser condemnada a entregar ao A. os bens da herança, com os rendimentos desde a lide, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Quasi todos os Libellos que tenho visto d'esta acção, eram a impugnar a validade de Testamentos de Clerigos. Por infelicidade dos tempos, até a corrupção tem entrado no Sal da Terra!

§ 93

Reclamação de Confissão de divida

Diz F., d'esta Villa, que no dia... do mez passado assignou uma escriptura nas Notas do Tabellião F., em que confessou dever a F., de... de emprestimo a quantia de cem mil réis: quantia que esperava receber do Supplicado, mas effectivamente a não recebeu até hoje. Reclama pois o Supplicante aquella confissão, e por isso

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar-lhe tomar termo de sua reclamação e lavrado elle se intime ao sobredito Supplicado. Ord. L. 4, T. 51, pr. e § 2.

(Assignatura.)

E R. M.

Nota. Não é necessaria Conciliação prévia; porque é um simples protesto. N. Ref. art. 210, n. 24.
V. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 320.

§ 94

Redhibitoria (Acção). Caminha, Annot. 27

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o A. comprou ha vinte dias ao R. uma mula, por cinco moedas — 24\$000 réis; mas já então era manca da perna direita, onde tem dous esparavões antigos; vicio encuberto, que o R. não declarou ao A.

N'estes termos e nos de Direito devê ser condemnado o R. a repôr as cinco moédas, que recebeu, e tornar a acceitar a mula, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Os esparavões uns são occultos, outros manifestos. Os occultos formam-se nos tendões e nervos do curvilhão. Endurecendo tem o feitio de um grão de bico; embaraçam o movimento, e fazem que a besta a cada passo se dôa.

Os manifestos ou durasios são tumores duros pela parte de dentro da juncta da perna no curvilhão, e tẽm fazem mancar as bestas.

Os alifafes são outros tumores que nascem nas pernas das bestas entre o osso por baixo do curvilhão; e fazem embaraço aos movimentos da juncta.

As ovas são umas grossuras como nozes, que se formam por cima da juncta da quartella. Se a besta as alcança, padece grande dôr. Se crescem, o humor endurece, occupam a juncta da mão, e tolhem o movimento.

As sobrecannas são tumores duros, que se formam sobre as canellas, pela parte interior, abaixo dos joelhos. V. Andrade *Arte de Cavallaria* Liv. 2, pag 109 e seg.

§ 95

Reivindicação. Caminha, pag. 1

Em Libello. Diz como A. F. e sua mulher, de..., contra F. e sua mulher, de...,

E se C.

P. que o A. per si, e por seus paes F. e F., é senhor e possuidor de uma terra no sitio de..., que parte

com F. e F., e como sua a possuiram por dez, vinte, trinta, e mais annos successivos, sem contradicção de pessoa alguma; uns annos grangeando-a por sua outros dando-a de renda a colonos.

P. que os RR. ha seis ou sete annos, (ou o que na verdade for) se intrusaram na posse da dicta terra, sem titulo, que válido seja.

Devem por tanto ser condemnados a restituil-a aos AA. com os rendimentos e deteriorações, que se liquidarem, desde a indevida occupação, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. A não poder provar-se que o dominio foi adquirido por algum dos modos originarios, que são conhecidos em Direito, o que é rarissimo; deve o dominio fundarse na prescripção acquisitiva, por ser o modo mais facil de o provar. Stryk *de act. invert.* Sect. 2. Membr. 1, § 9.

Veja. o que notei no § 90; e nas *Prenções* § 4.

§ 96

Repetição do indebitó

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o A., persuadido da validade do Testamento de seu pae F., no qual deixou ao A. a sua Terça, pagou ao R. um legado da quantia de..., como o Testamento mandava.

P. posteriormente os co-herdeiros intentaram acção de nullidade contra o A., e por um defeito no auto de approvação conseguiram o julgar-se nullo; como se mostra da Sentença juncta por Certidão.

N'estes termos e nos de Direito deve o R. ser condemnado a repôr ao A. a quantia do Legado, com os rendimentos desde a lide, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Esta acção é fundada na L. 2, § 7, ff. de *condict. indeb.* É boa cautela, quando um herdeiro testamentario, nas circumstancias d'este A. é demandado, requerer citação dos Legatarios, para virem assistir á Causa. Porque a Ord. L. 3, T. 81 pr. lhes permite poderem appellar da Sentença. D'este modo se lhes tira a unica defesa, a que podem recorrer, dizendo que a sentença fôra obtida por conluio.

§ 97

Rescisória (Acção). Caminha, Annot. 105

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F. e sua mulher de...

E se C.

P. que o A. tem estado ausente em serviço do Reino nos Estados da India, desde... até... Por isso lhe compete o beneficio da restituição, concedido por Direito aos ausentes maiores de 25 annos.

P. que o A. é senhor de um prédio no sitio de..., a partir com F. e F., *jure domini, vel quasi*; porque o comprou a F..., e este o possuiu como seu por mais de trinta annos successivos, até que o vendeu ao A.

P. que os RR. se acham de posse do dicto prédio, sem titulo, que válido seja; e ainda que digam havel-o comprado, ha muito menos de trinta annos, e não o podiam prescrever contra o A. ausente, pelo tempo ordinario.

N'estes termos, e nos de Direito devem ser condemnados a entregar ao A. o dicto prédio, com os rendimentos, que se liquidarem desde a injusta detenção, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 104, e seg.

§ 98

Revoçatoria, ou Pauliana. Caminha, Annot. 5

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., e sua mulher, de...,

E se C.

P. que F., de..., é devedor ao A. da quantia 48\$000 réis a juro. Demandou-o, e obteve sentença contra elle; e indo o Escrivão para lhe fazer penhora, não lhe foram achados bens alguns, como tudo consta da Certidão juncta.

P. que o dicto devedor, tanto que foi demandado, vendeu uma vinha, que ainda lhe restava, no sitio de . . . , a partir com F. e F., e o R. lh'a comprou, e está possuidor d'ella; sabendo muito bem o R., que elle devia esta divida, e que não tinha outros alguns bens, com que a pagar.

Nos termos expostos e de Direito deve julgar-se o R. participante na fraude do devedor, e ser condemnado a pagar a divida ao A., ou dar a vinha á penhora, para por ella haver o seu embolso, e nos rendimentos desde a lide, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 106 e seg.

§ 99

Sevicias (Acção de). Caminha, Annot. 67

Diz M. . . mulher de F., d'esta Villa, que sendo casada, com o dicto seu marido, este a tracta peor, do que se fosse escrava; dando-lhe pancadas frequentes vezes, arrastando-a pelos cabellos, e ameaçando-a com a morte; de fórma que a vida da Supplicante corre grande risco em poder do Supplicado: por isso

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva proceder a Summario, e constando ser verdade

o referido, mande depositar a Supplicante em uma casa honesta, com seus vestidos, cama e joias.

E R. M.

Feito o deposito, póde requerer alimentos provisionaes, como se disse no § 20.

Em Libello. Diz como Auctora F., de . . . , contra F.,
E se C.

P. que a A. é casada com o R., e com elle se tem portado com honestidade, e zêlo da economia domestica.

P. que o R. tem tractado a A. peor, do que se fosse sua escrava, injuriando-o com os nomes infames de . . . ; espancando-a, a ponto de lhe fazer nodoas negras, e contusões; e até ameaçando-a com a morte; em modo que a vida da A. está em perigo, depois que o R. adquiriu aquella aversão.

Nos termos expostos e de Direito deve mandar-se fazer separação de corpos, e partilhã de bens entre A. e R.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Não ha Conciliação prévia. N. Ref. art. 210, n. 26. Sobre o Fôro, onde deve ser intentada, vej. *Man do Proc. Civ.* § 54.

§ 100

Sociedade (Acção de). Caminha, Annot. 24

Em Libello. Diz como A. F., de . . . , contra F., de . . . ,
E se C.

P. que o A. e R. vae em cinco annos contractaram de fazer sociedade em tracto de mercearia por quatro annos, dando o A. para isso cem mil réis em dinheiro, e o R. pondo a sua industria e trabalho; e lucros e perdas a meio.

P. que o R. recebeu do A. os cem mil réis, e o R. com effeito tem administrado o negocio; e são passados os quatro annos, sem até agora ter dado contas, e entregar ao A. o que lhe pertence.

Nos termos Expostos e de Direito deve ser condemnado o R. a dar contas, e a entregar ao A. o seu capital, e metade dos lucros, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Esta sociedade parece ser uma sociedade commercial; e por isso a acção deverá ser intentada no Tribunal Commercial da 1.^a instancia. Mas deve haver bastante reflexão n'esta materia, porque o Tribunal de Commercio da 2.^a instancia está de animo, a não dar tanta latitude á sua jurisdicção, quanta se pode inferir do art. 1029 do *Cod. Comm. Port.* Em 30 de Julho de 1842 annullou o processo, em que Luiz Antonio e outros requerêram no Juizo Commercial do Porto, que fosse citado Joaquim de

Sousa Ferreira, para dar contas da renda do imposto sobre os carros, que todos tinham arrematado de sociedade: o Tribunal julgou incompetente o Juizo, por não poder reputar-se commercial aquella sociedade. *Gazeta dos Trib.* N. 148.

§ 101

Soldadas (Acção de)

Diz F., de menor edade, com auctoridade de seu pae F., de . . . , que quer justificar os seguintes *Itens*:

J. que o Supplicante esteve em casa de F., de . . . , por tempo de dous annos, pela soldada annual de . . .

J. que saindo o Supplicante de casa do dicto F., no mez de . . . , este lhe ficou a dever (tanto); e o pagamento por Direito se não presume.

Deve pois ser condemnado a pagar-lhe o resto da soldada devida, e custas.

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar o Supplicado, para deduzir sua defeza em um termo; e com ou sem ella dar dia para julgamento.

E R. M.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. 1.^a Estas Causas são tão summarias, que a Ord. L. 3, T. 30, § 2, dispensa de offerecer Libello por escripto.

Vej. o que notei na *Doutr. das Acç.* § 380.

2.^a As soldadas de gente do mar devem ser demandadas nos Tribunaes de Commercio; e em paiz estrangeiro perante o Consul Nacional. *Cod. Comm. Port.* art. 1489. O réo não é ouvido, sem primeiro depositar. *Cit. Cod.* art. 1496, Ord. L. 1, T. 52, § 12.

§ 102

Sonegados

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...,
E se C.

P. que o R. foi Cabeça de Casal no Inventario, a que se procedeu por morte de F., mãe do A., e este um dos co-herdeiros interessados.

P. que por fallecimento da dicta F., mãe do A., haviam no casal os bens declarados na relação juncta, que faz parte d'este artigo, e se deve lêr ás testemunhas, quando sobre este forem inquiridas (a).

P. que o R. com dolo e malicia sonegou estes bens, sem os querer descrever, para se locupletar com elles. Não podendo desculpar-se com esquecimento, pois no Inventario foram accusados, e elle assignou termo de negação, do que se juncta Certidão.

Nos termos expostos e de Direito deve o R. ser condemnado a dar aquelles bens á partilha, sendo-o tambem na pena de perdimento do quinhão, que n'elles lhe pertencia, e nas mais, que commina a Ord. L. 1, T. 88, § 9, e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta a Nota de não Conciliação, e a Certidão mencionada.

Testemunhas — F. F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

(a) Sendo poucas as verbas, é desnecessario junctar Rol em separado; podem logo no artigo declarar-se os bens accusados e suas confrontações, ou signaes distinctivos.

§ 103

Supprimento de consentimento paterno

Diz F., filha de F., d'esta Villa, de idade de vinte annos, que tem tractado casar-se com F., de..., que é pessoa convinhavel; porém o pae e mãe da Supplicante não querem convir n'este casamento, e teme ser por elles maltractada, se persistir n'este intento. Pretende pois que V. S. mande depositar a Supplicante em uma casa de gente honrada, e sem suspeita, onde esteja a abrigo de violencias; e depois mande citar com vénia os dietos seu pae e mãe, para em tres dias darem razão do seu dissentimento, e ouvida tambem a Supplicante, se digne proceder ás informações convenientes, para finalmente haver por supprido o consentimento d'elles.

P. a V. S.^a, Sr. Juiz de Direito, se digne deferir-lhe.

E R. M.

(Assignatura da Parte, ou de seu Procurador.)

Nota. Não é necessaria Conciliação. N. Ref. art. 210, n. 23, Vej. o que notei no *Man. do Proc. Civ.* § 618, e no *Dig. Port.* Tom: 2, art. 46 e seg.

§ 104

Testamento Nuncupativo

Diz F., de..., que seu marido F..., estando gravemente molesto, mas em seu perfeito juizo, perante

numero legal de testemunhas dispoz verbalmente o seguinte (aqui se enumeram as mandas que fez). Com esta disposiçao falleceu, sem convallescer d'aquella molestia. Quer a Supplicante reduzir a pública fórma aquella disposiçao; por isso

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar citar os interessados, que são F. F. e F., e accusados que seja a citação, dar dia para inquiriçao das testemunhas em Audiencia: e inquiridas, mandar remetter os Autos ao Sr. Juiz Direito.

E R. M.

Testemunhas — F. F. F. F. e F. e outras se precisas forem.

(Assignatura.)

Nota. 1.^a Não é necessaria Conciliação; porque aqui não ha causa intentada, mas um preparatorio para a poder intentar.

2.^a Quando os herdeiros ab-intestado do defuncto são menores, convém que primeiro se lhes nomeie Tutor, que possa informar o Curador Geral; porque não é raro o intervirem n'estas disposições nuncupativas, manobras, com que se attribuem ao fallecido vontades, que elle não teve.

§ 105

Tutela (Acção de). Caminha, Annot. 22

Em Libello. Diz como A. F., de..., contra F., de...

P. que na minoridade do A. foi o R. seu Tutor, desde ... de Março de 1832, até ... (de tal mez e anno).

P. que o R. nas contas que deu, não metteu em conta os rendimentos de um Prazo do A., que consta de (taes e taes prédios) e rendem pouco mais ou menos (tanto de milho, tanto de vinho maduro, e tanto de azeite) e póde calcular-se o rendimento do anno de 1832 em (tanto, e assim nos mais conforme os preços dos generos). Como os bens d'este Prazo não estavam descriptos no Inventario, foi facil o enganar o Juiz que presidiu ás contas.

P. que o R. pelo descuido que teve em reparar umas casas do A., no sitio de..., deixou-as cair, e estragar não só madeiras, mas a telha: podendo obviar esta perda, mandando-as escorar, quando mais não fosse; e com esta ruina veio o A. a ter de perda (tanto).

E segundo a Direito o R. não só é responsavel por este damno, no qual deve ser condemnado, mas tambem o deve ser nos rendimentos que sonegou nas contas, e nas custas.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se a Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Não copieie o Libello de Caminha, por ser inutil: pois para pedir contas ao Tutor basta requerer verbalmente ao Juiz, ou ao Curador Geral, que chame a contas o mesmo Tutor. Vej. o que notei na Doutr. das Acç. §§ 269 e seg., e no Man. do Proc. Civ. § 621.

INCIDENTES DOS PROCESSOS

§ 106

Aggravo de Petições

Diz F., de ..., que no Juizo Ordinario de ... é demandado por F..., de ..., por acção de reivindicacão. Na Contrariedade requereu o Supplicante, que o A. prestasse fiança ás custas, pena de absolvição da instancia. Porém elle offereceu sua réplica, sem dar a dicta fiança. Em Audiencia insistiu o Procurador do Supplicante se fizesse effectiva a absolvição da instancia, ou pelo menos, que o Juiz assignasse um termo ao A. para prestar a fiança; o Juiz a nada deferiu. Por isso aggravou o Supplicante, fundado na Ord. L. 3, T. 20, § 6, e Assento de 14 de Junho de 1788, Legislação que a N. Ref. não revogou, nem em contrario d'ella fez disposição alguma. Por tanto

P. a V. S. Sr. Juiz de Direito se sirva mandar remetter os Autos com o termo d'Aggravo, e com resposta do Juiz, ou sem ella; a fim de desaggravar o Supplicante.

(O Advogado nos Autos F....)

E R. M.

Nota 1.^a Vej. o *Man. do Proc. Civ.* § 356 e seg. Segundo o contexto da Ord. L. 3, T. 20, § 6, parece que a fiança ás custas só tem cabimento no processo das Causas Ordinarias, que são as de que tracta todo aquelle Titulo. — Nas

Causas Commerciaes determinou o *Cod. Comm. Port.* art. 1079, que não houvesse fiança ás custas.

2.^a Se o Juiz por abuso de poder impede se escreva o Aggravo sem lhe importar o que diz a N. Ref. art. 685, deve o Aggravante protestar em Audiencia perante duas testemunhas. A Certidão d'este protesto, que o Escrivão deve passar, sob pena de perdimento do Officio, N. Ref. art. 673, § 6, equival ao termo de Aggravo, e é o que se chama.

§ 107

Carta testemunhavel, v. gr.

F... Escrivão do Judicial n'este Julgado de ..., certificado que sou Escrivão de uns Autos, em que é A. F..., e R. F... Outrosim que em Audiencia de ... d'este mez, que fazia F., Juiz Ordinario d'este Julgado, requereu o Procurador do R. absolvição da instancia, pelo A. não ter prestado fiança ás custas; ou que elle Juiz por equidade lhe assignasse um termo para a prestar; elle Juiz indeferiu estes requerimentos: d'este despacho o mesmo Procurador requereu, que se lhe mandasse escrever termo d'Aggravo de Petição, para o Sr. Juiz de Direito da Comarca, por violação da Ord. L. 3, T. 20, § 6, e Assento de 14 de Junho de 1788; a este requerimento tambem o Juiz não deferiu: pelo que o mesmo Procurador me requereu protesto de seu Aggravo, o qual lhe tomei por obrigação de meu Officio no protocollo das Audiencias, de que foram testemunhas F. e F., que n'elle assignaram com o Procurador Aggravante. Ovar... de ..., de 1842. F., Procurador Aggravante; F. e F., testemunhas. F. Escrivão que o escrevi. Do mesmo protocollo extrahi esta. F.

Nota. Se o aggravo é no Auto do Processo, guarda-se esta Certidão, para se junctar aos Autos, quando subirem á superior instancia. N. Ref. art. 673, § 4.

Se o Aggravo é de Instrumento, com a Certidão se começa o Instrumento; em seguida copiam-se as mais peças do processo, que o Aggravante deve apontar no termo de 24 horas, art. 674, § 7. Depois minuta-se o Aggravo.

Se o Aggravo é de Petição, a Certidão é juncta aos Autos, como seria o termo d'Aggravo, se o Juiz o mandasse tomar.

§ 108

Artigos de Suspeição

Diz F., d'esta Villa, que tem a propôr n'este Juizo uma acção do valor de 40\$000 réis, contra F., de..., e como a Causa deve ser julgada a final pelo Juiz de Direito da Comarca F..., e este é suspeito ao Supplicante, por isso offerece os Artigos de recusação inclusos, a fim de se remetterem e processarem, como determina a Nov. Ref. art. 319 e 364.

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar autoar os dictos Artigos, e mandar citar o Supplicado para a remessa d'elles.

(Assignatura.)

E R. M.

Em artigos de Recusação do Sr. Juiz de Direito d'esta Comarca, F..., diz como Recusante F.

E se C.

- J. que o Recusante tem a intentar acção de divida, contra F., de..., pela quantia de 40\$000 réis, perante o Juiz Ordinario de..., acção que a final deve ser julgada pelo Sr. Juiz de Direito Recusado.
- J. que o Recusado é suspeito ao Recusante, por ser

muito amigo do dicto devedor, hospedando-se reciprocamente, e tractando-se por parentes.

Deve por tanto julgar-se suspeito ao Recusante, na sobredicta Causa.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Se o Réo quer recusar o Juiz, deve fazel-o na 1.^a Audiencia, para que fôr citado. N. Ref. artt. 318, 319 e 366. Esta prèssa foi demasiada, até áquelle acto poucas vezes tem o réo tido logar de consultar Advogado. A Ord. L. 3, T. 21 pr. e § 2, estava mais maduramente pensada.

§ 109

Declinatoria do Fóro

Por Excepção declinatoria *fori*, diz o R. F..., contra F...

E se C.

P. que o Excipiente é natural e domiciliario em Villa-Real, onde tem os seus bens e familia. Ainda que alguns annos tenha vivido n'esta Cidade de Coimbra, não é com animo de permanecer n'ella; mas por causa dos Estudos, que tem frequentado, como actualmente frequenta o 3.^o anno da Faculdade de Medicina.

Declina por tanto para o Juizo do seu domicilio, que é o Juiz de Direito de Villa Real.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Que os estudantes não tem domicilio na terra, onde residem por causa dos estudos, se deduz da L. 5, § 5. ff. de *Injur.* e de outras mais.

2.^a O domicilio politico, de que tracta o *Cod. Adm.* art. 41, não se deve confundir com o domicilio Civil da N. Ref. art. 177, e seg. Nem ha inconveniente que a mesma pessoa tenha um domicilio politico, e outro civil. Um Juiz de Direito temporario bem pode votar nas Eleições, que se fizeram na freguezia da sua residencia; e ser demandado no logar onde tiver o seu domicilio permanente.

§ 110

Authéria (Petição de)

Diz F., de . . . , que é demandado n'este Juizo por F., de . . . , que pretende reivindicar-lhe uma terra no sitio de . . . , a qual o Supplicante houve por titulo de compra da mão de F., de . . . Julgado de . . . Quer o Supplicante chamar a authoria a este F., e sua mulher, sob pena de responderem pela evicção: por tanto

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar passar Precatoria para o Julgado de . . . , onde os vendedores residem, assignando-lhes praso para virem a este Juizo fazer termo de tomarem em si a defesa da Causa, suspendendo entretanto os termos d'ella.

(Assignatura.)

E R. M.

Nota. Vej. o que notei no *Man. do Proc. Civ.* § 129 e 494. O praso de 15 dias, que a N. Ref. art. 322, designa para diligenciar a citação do nomeado á authoria, deve entender-se, quando elle é morador no mesmo Julgado. Se morar em outro, que seja necessaria Precatoria, não é razoavel aquelle praso as mais das vezes. Deverá o Juiz assignar praso maior, que haja tempo de ir diligen-

ciar a citação, e de vir o citado responder á acção. Dando-se para quatro legoas um dia, seguir-se-ha o calculo da N. Ref. art. 1121, § un.

§ 111

Assistencia (Petição de)

Diz F., de . . . , que na Causa de nullidade de Testamento, que F. e F., movem n'este Juizo a F., de . . . , quer o Supplicante assistir ao R., por ser interessado no vencimento d'elle.

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario se sirva mandar juntar aos Autos os Artigos de assistencia adiante juntos, que o Escrivão faça entrega do duplicado d'elles aos AA., ou seu Procurador, para Réplica responderem a elles.

(Assignatura.)

E R. M.

Em artigos de assistencia a favor do R. F., na causa que lhe move F. e F., de . . . , diz como Assistente F., de . . .

E se C.

P. que o Assistente é interessado na Causa, que os AA. movem ao R., em que se controverte a validade do Testamento de F.; porque é Legatario n'esse mesmo Testamento.

P. que o Testador tanto se deve julgar em seu perfeito juizo, quando testou, que ainda no dia de S. João posterior foi o Assistente visital-o com alguns amigos; tiveram com elle larga conversa, e em toda ella

mostrou um juízo perfeito. Sendo o Testador mesmo quem lembrou ao Assistente, ter em seu poder um livro, que o Assistente lhe havia emprestado, que lhe mandou que lhe tirasse da mesa, onde o tinha, e o levasse.

Deve por tanto julgar-se válido o Testamento, e os AA. carecerem de acção intentada.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o que notei na *Man. do Proc.* § 489 e seg.

§ 112

Artigos de Attentado

Em Artigos de Attentado, diz como Embargante F., contra F.

E se C.

J. que não obstante ter sido embargada a obra nova de uma janella, que o Embargado andava a mandar abrir de novo nas suas casas; este sem respeito ao embargo tem continuado a referida obra, e concluído a referida janella, que no tempo do embargo apenas tinha levantada uma das umbreiras; o que melhor se verificará pelo Auto de Exame que então se fez, comparado com a obra que agora se vê.

J. e sendo expresso na Ord. L. 1, T. 68, § 23, e L. 3, T. 78, § 4, que quanto se fizer depois do embargo, antes de decidido, se mande desfazer, e tornar tudo ao antigo estado.

Deve por tanto julgar-se ter o Embargado commetido attentado, e mandar-se repôr as cousas no estado, em que estavam no tempo do embargo; condemnado o mesmo Embargado nas custas d'este incidente; e suspendendo-se entretanto a causa principal.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o que notei na *Man. do Proc. Civ.* § 492.

Que durante a disputa do Attentado não deve ser ouvido o Attentante na causa principal, em quanto não repôr as cousas no antigo estado, vej. os DD. que aponta Lobão *Acc. Summ.* § 286.

§ 113

Artigos de Habilitação

Dizem F. e F., de . . . , era auctor em uma Causa de divida, que movia a F., de . . . , e como o dicto auctor é fallecido, querem os Supplicants habilitar-se por herdeiros, por isso

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario lhes mande dar vista para formarem seus Artigos, e que se cite o R. para responder a elles, e aos mais termos da Causa.

E R. M.

Em Artigos de Habilitação dizem F. e F., contra F.

E se C.

P. que estando esta Causa nos termos que se vêm, fal-

leceu o A. F., e os Habilitantes são seus herdeiros; que se devem julgar habilitados para o progresso da mesma.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota 1.^a Se o R. é o fallecido, é desnecessaria a Petição supra, pôde o A. em requerimento d'Audiencia pedir vista, para habilitação dos herdeiros do R.

O R. mesmo pôde requerer habilitação, quando interessa em ultimar a Causa.

2.^a Bem pôde habilitar-se para seguir a Causa, quem não seja herdeiro, mas sómente successor do defuncto no direito proveniente da Causa. Assim o successor do Beneficio, do Vinculo, ou do Prazo, é parte legitima para proseguir a causa de seu antecessor, ácerca dos bens do Beneficio, do Vinculo, ou do Prazo. *Prim. Linh. do Proc. Civ.* N. 250.

§ 114

Embargos a uma Sentença final

Por Embargos á Veneranda Sentença, diz como Embargante F., de . . . , contra F.

E se C.

P. e se mostra da Sentença, julgar não provados os Embargos, com que o Embargante se oppoz, á posse requerida pelo Embargado. Porém ha de parecer digna de refórma em vista do que vamos a ponderar.

P. e se mostra do 1.^o Requerimento do Embargado, ter pedido se lhe mandasse dar posse da Barraca da feira do Sancto Amaro, dizendo que a comprára pelo Assignado fol. . . a F. da Cidade do Porto, Ca-

beça de Casal e Testamenteiro de seu irmão F. Este Requerimento não merecia despacho; porque um Assignado particular não é prova provada, é só um principio de prova: e a Ord. L. 4, T. 58, § 3 e 4, exige, para se dar posse; Escripturas, Testamentos, ou outros Instrumentos públicos. D'esta fórma tem sido sempre entendida esta Lei: *Lobão Fasciculo Tom. 2, Dissert. 8.^a, § 18 e seg.*

P. e embargando o Embargante aquella pretendida posse, com o fundamento de estar pacifico possuidor da Barraca ha sete annos, e não dever ser expulso d'ella, sem ser citado e ouvido com seu direito, como determina a Ord. L. 4, T. 58, pr., e é practica constante, *Peg. 1, For. Cap. 5, n. 66, e seg., Silva á Ord. L. 3, T. 86, § 17, n. 28 Prim. Linh. do Proc. Civ. Not. 890.* E tendo o Embargante provado a sua posse pacifica, por todas as suas testemunhas, não devia a Sentença julgar não provados os Embargos, antes devia julgar improcedente a acção, e mandar que o Embargado usasse da acção ordinaria; pois para cada um obter a posse das suas cousas, que outrem possui, é concedida por Direito a acção de reivindicação e Publiciana, que são ordinarias; e nenhuma Lei permite esbulhar a quem possui, ainda que seja á face de uma Escriptura, sem preceder Sentença, que condemne a restituir a cousa á seu dono.

P. que o Assignado da compra juncto pelo Embargado, não prova que a Barraca fosse do Vendedor, ou de seu defuncto irmão. E do mesmo Assignado se colhe que a venda foi nulla; porque dizendo o Vendedor ser Cabeça de Casal e Testamenteiro do defuncto, pelo Inventario que por morte d'este se fez (e se juncta por linha) se mostra, que o Inventariado F. morreu em 1831 intestado, foram her-

deiros seis irmãos, e cada um logo então tomou entrega do que lhe coube em partilha. Tal Barraca não foi descripta no Inventario. Por conseguinte nem o Vendedor era Testamenteiro, nem Cabeça de Casal, quando vendeu; e ainda que o defuncto fosse senhor da Barraca (o que negamos), o vendedor sómente poderia vender a sexta parte d'ella. Por todos estes fundamentos esperamos se reforme a veneranda Sentença embargada, com custas.

P. R. e J. mel. mod.

Appendemos o Inventario de F.

(Assignatura.)

Nota. Todos os Embargos á Sentença devem ser offerecidos dentro de cinco dias depois da publicação d'ella. N. Ref. art. 678, § 1.

§ 115

Embargos do Executado

Diz F., de . . . , que foi citado á instancia de F., para em dez dias pagar a quantia de . . . , em que foi condemnado por sentença d'este Juizo, ou nomear bens á penhora. Quer o Supplicante nomear bens, e ao mesmo tempo offerece os Embargos á execução infra escriptos; por isso

P. a V. . . Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar-lhe tomar termo de nomeação de bens, e que os Embargos se junctem aos Autos da execução para seguirem seus termos.

E R. M.

Por Embargos á execução promovida por F., diz como Embargante o executado F.

E se C.

P. que supposto o Embargante fosse condemnado a pagar ao Embargado a quantia de . . . , comtudo pela Quitação agora juncta se mostra ter-lhe o Embargante pagado a quantia de . . . ; por isso só lhe resta . . . ; que vae a depositar.

N'estes termos se deve julgar extincta á execução com o deposito do dicto resto.

P. R. e J mel. mod.

Vae juncta a Quitação sellada.

(Assignatura.)

Nota. Veja-se o que notei no *Man. do Proc.* § 429 e seg.

A. N. Ref. art. 617, só se lembrou de duas nullidades, que se podem oppôr em Embargos. As outras nullidades da Ord. L. 3, T. 75 pr. e T. 87, § 1, foram esquecidas. Quereriam os Reformadores que estas nullidades ficassem sanadas, como determinou o *Cod. do Proc. Civ. Franc.* art. 173, que ficassem cobertas as que não foram accusadas, logo que intervieram? Não sabemos. O certo é que a peste das nullidades do Processo moderno é uma calamidade terrivel! Ainda em revista se estão annullando Processos, por faltas já suppridas, como aconteceu no caso que refere a *Gazeta dos Tribunaes* N. 191 de 24 de Dez. de 1842. Decidiram tres Conselheiros contra dous, nullo o processo de uma Reconvenção, porque o Reconvinte propoz sua acção contra a Companhia das Lizirias, e depois é que chamou a Companhia á conciliação. *Summum jus, summa injuria.* É muitas vezes impossivel ao Reconvinte chamar á conciliação o réo, nos quinze dias da N. Ref. art. 315, § 1; quanto mais propôr a acção no Contencioso: e eis ahi perdido um direito sem culpa!

§ 115+1

Embargos de retenção

Por Embargos de retenção, diz como Embargante o executado F...

E se C.

P. e se mostra da sentença exequenda condemnar o Embargante a entregar ao exequente a horta de... Porém o Embargante durante o tempo da sua posse mandou murar em roda a dicta horta; muro que a faz valer mais 50\$000 réis: mandou-lhe também fazer portal de esquadria, e porta de castanho, com fechadura; obra que bem val doze mil réis. Por estas bemfeitorias compete ao Embargante a retenção, até ser indemnizado d'ellas; sustentando-se entretanto a posse requerida pelo Embargado.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o *Man. do Proc. Civ.* § 425, e seg. Na Contrariedade d'estes Embargos pôde o Embargado allegar as perdas e danos, que o Embargante causou nos bens vencidos pela sentença; para na sentença se fazer compensação das bemfeitorias com as deteriorações em concurrente quantia; segundo adverte o *Man. Pract. de Gomes*, p. 1, C. 21, n. 69.

§ 116

Embargos de Terceiro

Diz F., de..., que tem noticia, que a requerimento de F., de..., fôra penhorada uma terra no sitio de..., por execução que move a F., de... O Supplicante é possuidor da terra penhorada, por isso

P. a V... Sr. Juiz Ordinario, se sirva mandar-lhe dar vista dos Autos da execução, para formar Embargos de terceiro, em principio dos quaes offerece esta, e jura de calunnia.

E R. M.

Nota. Vej. o que notei no *Man. do Proc.* § 434 e seg.

Por Embargos de Terceiro, diz como Embargante F., de...

E se C.

P. e se mostra dos Autos appensos ter sido feita penhora na terra de..., em execução de divida que F..., deve ao Exequente F...; porém o Embargante é senhor e possuidor da dicta terra, que o executado traz de renda da mão do Embargante, pela pensão de...

Nos termos expostos e de Direito se deve relaxar a penhora da dicta terra; e passar Mandado de manutenção ao Embargante.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o *Man. do Proc. Civ.* § 434 e seg.

Ainda que a N. Ref. art. 637, mande provar os Embargos dentro de tres dias; parece dever conceder-se prazo mais rasoavel, quando as testemunhas sejam de diverso Julgado, que seja necessario inquirirem-se por Precatoria.

§ 117

Artigos de liquidação

Por Artigos de Liquidação diz F. contra F.

E se C.

P. e se mostra da Sentença exequenda condemnar o R., agora Liquidado, a entregar ao Liquidante o predio de . . . com os rendimentos desde a contestação da lide; o que se deve entender desde o recebimento do Libello, porque n'este acto manda a Ord. L. 3, T. 20, § 5, e T. 52, que o Juiz haja a demanda por contestada. A contar desde aquelle termo até que o Liquidante entrou na posse medearam dous annos completos.

P. que o sobredicto prédio produz annualmente sessenta alqueires de milho, dez de feijão grande, e uma pipa de vinho maduro. Abatendo metade d'este producto para o grangeio, fica liquida a outra metade.

P. que o preço medio do milho em 1840 foi o de 500 réis por alqueire; outros 500 réis o alqueire de feijão grande; e outros 500 réis cada almude de vinho maduro. No anno de 1841, o preço medio do milho 400 réis; o de feijão 480 réis; e o almude de vinho 450 réis.

Devem pois julgar-se liquidos aquelles preços, ou os que pelos depoimentos das testemunhas melhor constarem, para pela sua importancia, e custas, proseguir a execução.

P. R. e J. mel. mod.

Vae juncta Nota de não Conciliação.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o *Man. do Proc. Civ.* § 378, e seg. Sobre o costume de abater metade do producto para a cultura, vej. Instr. de 18 de Out. de 1762, § 29 e 32; Lobão *Fasc.* Tom. 3, Dissert. 3.^a, § 21.

§ 118

Artigos de Preferencia

Por artigos de Preferencia diz F. de . . . , contra os mais crédores do executado F.

E se C.

P. e se mostra da Sentença d'este Preferente, que a sua divida é proveniente de foros do Prazo arrematado, que o executado está devendo a elle directo Senhorio.

P. e segundo a Lei de 20 de Junho de 1774, § 38 os Senhorios directos têm preferencia a outros quaesquer crédores, ainda que tenham hypotheca especial mais antiga.

Nos termos expostos deve este preferente ser graduado em 1.^o logar no presente concurso.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas — F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. São exemptas de registo hypothecario as hypothecas legaes dos Prazos pelas pensões ou foros. Decr. de 26 de Out. de 1826, art. 2, § 1.

§ 119

Artigos de fraude do Executado

Por Artigos de fraude, diz o Exequente F..., contra o Executado F...

E se C.

P. que o Executado tendo sido citado para pagar ao Exequente a quantia de..., em que está condemnado, ou nomear bens para seu pagamento, nada fez; e indo o Escrivão para lhe fazer penhora, nada achou em que a fizesse:

P. que o Executado logo que foi citado para o Libello, passou a vender (taes e taes predios), que eram os que tinha com que podesse pagar a divida pedida.

É tambem voz e fama, que elle escondêra os moveis de algum valor, que tinha, para lhe não poderem ser penhorados.

Nestes termos e nos de Direito deve julgar-se ter o Executado obrado com dolo em fraude da execução, devendo por isso ser condemnado a pagar da cadêa a divida exequenda e custas.

P. R. e J. mel. mod.

Requerimento.—Requer o Exequente se cite o Executado, para responder a estes Artigos, dando-se-lhe cópia na contra fé. Para se mandar, faça

Conclusos.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o *Man. do Proc. Civ.* § 442.

§ 120

Artigos de erro de conta

Por Artigos de erro de conta, diz como Embargante F...

E se C.

P. e se mostra do Formal de partilhas de F..., filho da Embargante, ser esta debitada para elle, em 48\$000 réis de soldadas e rendimentos dos annos, em que ella Embargante foi Tutora d'elle. Contas que foram tomadas á revelia, sem a Embargante ser sabedora; e com enormissimo erro.

P. que o Embargado filho nem era de qualidade servil, porque seu pae F... foi toda a vida Lavrador abastado, e de boa familia; e porque a obrigação de assoldadar os Orphãos incumbe aos Juizes, e não ás mães. Ord. L. 1, T. 88, § 13.

P. e não tendo o Embargado de bens rendosos mais que a quantia de 200\$000 réis, escassamente podiam render para a sua sustentação, e vestuario.

P. e á vista d'isto houveram dous erros nas contas, o julgarem soldadas ao Embargado, e rendimentos sem os haver; e ainda em cima carregarem a Embargante com juros de juros, sendo um anatocismo prohibido por Direito, justamente censurado por Lobão, *Suppl. ás Acc. Sum.* Dissert. 11.

Devem pois emendar-se aquellas erroneas contas; ficando sem effeito a execução d'ellas.

P. R. e J. mel. mod.

Testemunhas—F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o *Man. do Proc. Civ.* § 444.

§ 121

Artigos de Falsidade

Por artigos de Falsidade, diz o A. F. . . , contra o R. F. . .

E se C.

P. e se mostra do Exame, a que se procedeu na Quitação, que o R. junctou na discussão final, ver-se viciada a mesma palavra = tres =, que se mudou em = treze =; de modo que dizendo originalmente, que o A. havia recebido tres moédas, á conta dos juros da divida, com a falsificação vem a dizer, que recebêra treze moédas.

P. e a data mesma da Quitação está accusando a falsidade, porque n'aquella data não tinha o capital da divida vencido tamanha quantia de juros.

Deve pois julgar-se falsificada a dicta Quitação, ficando sem effeito o excesso; condemnado o R. nas custas do retardamento em tresdobro.

P. R. e J. mel. mod.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o *Man. do Proc.* § 558 e seg.

É pouco acutelado quem passa recibo de uma quantia em algarismo, sendo tão facil de alterar o seu valor. Bem assim quem o passa em letra, e não declara depois em algarismo quanto recebeu. Dous fiadores são melhores que um.

§ 122

Artigos de Refórma de Autos, perdidos depois de sentença final

Por Artigos de Refórma diz como A. F., de . . . , contra F., e sua mulher de . . .

E se C.

I

P. e se mostra do juramento fol. . . haverem-se des-caminhado os Autos de acção de . . . , que o A. havia intentado n'este Juizo contra os RR.; a qual tendo seguido seus devidos termos foi a final sentenciada a favor do A.; e d'elles apenas existem as Notas do protocollo, constantes da Certidão do Escrivão juncta.

II

P. que n'aquella acção offereceu o A. o Libello, e Réplica, do theor abaixo escripto; e se os RR. offerecerem os Duplicados, a elles se reporta o A.; por uns ou outros artigos se deverão inquirir as testemunhas: e como o A. tirou Carta de Inquirição para o Juiz de . . . , dos depoimentos d'ella se juncta Certidão, que se offerece em partes da prova.

III

P. e por parte dos RR. foi offerecida a Contrariedade e Tréplica, constante dos Duplicados, que estavam

em poder do A. (Não havendo os Duplicados, se dirá o desvio que tiveram, e que os RR. podem exhibir a defeza que déram).

IV

P. que o A. ajunctou ao Libello um Assignado de vida, escripto por F., assignado por elle, pelos RR.; e pelas testemunhas F. e F. Assignado em que os RR. confessavam dever ao A. a quantia de...; a Lettra dos RR. estava reconhecida pelo Tabellião F...; e as testemunhas F. e F., que juraram na Causa, attestaram a verdade do dicto Escripto, sendo-lhes mostrado.

V

P. que na Discussão da dicta Causa produziu o A. por testemunhas, além das da Carta de inquirição, a F. F. F. F. e F.: d'estas é fallecido F., e em lugar d'elle nomeia o A. a F... Os RR. pela sua parte produziram a F. F. F. F. e F., e por estarem todos vivos os podem reproduzir, se quizerem, sem que possam substituir outras.

VI

P. e com o Documento e provas de testemunhas foram os RR. condemnados por sentença a pagar ao A. o pedido em seu Libello. E visto que os Autos desapareceram, espera o A. venha a reformar-se a mesma sentença.

O Libello do A. era o seguinte.

A Réplica, como se segue.

A contrariedade, e Tréplica, a constante dos Duplicados junctos.

Nos termos expostos e de Direito se devem reformar os dictos Autos, reperguntando-se as testemunhas já produzidas, caso os RR. não confessem; a fim de se proferir nova Sentença, sendo condemnado nas custas quem extraviou os Autos.

P. R. e J. mel. mod.

Juncta-se o Termo do juramento de quem extraviou os Autos.

Certidão do Escrivão dos Termos do protocollo.

Certidão da Nota de não Conciliação, que acompanhava o Libello.

Certidão da Carta de inquirição do Auctor.

Testemunhas — ao 4.º e 5.º artigo F. F. F. e F.

(Assignatura.)

Nota. Vej. o *Man. do Proc. Civ.* § 613 e seg.

FIM.

INDICE DAS MATERIAS

- PRENOÇÕES, pag. 5.
Abolição de atravessadouro. § 12.
— de Vinculo. § 13.
Reducção de encargos do vinculo. § 14.
Adjudicação de arvores. § 15.
— de prédio contiguo. § 16.
— de prédio encravado. § 17.
— d'agua. § 18.
Alimentos provisionaes. § 19.
— ordinarios. § 20.
Acção d'Alma. § 21.
— da Lei Aquilia. § 22.
— arbitraria, *quod certo loco*. § 23.
— *in factum*. § 24.
Ajuste d'Obra. § 25.
Alugueres de casas. § 26.
Caução *de bene utendo*. § 27.
— *de damno infecto*. § 28.
— *de non offendendo*. § 29.
— *de opere demoliendo* § 30.
Commodato. § 31.
Commisso. § 32.
Communi dividundo. § 33.
Compra. § 34.
Confessoria. § 35.
Constitutata pecunia. § 36.
Contas. § 37.
Curadoria dos bens do ausente. § 38.
Demarcação. § 39.
Deposito. § 40.
— Judicial. § 41.
Levantamento do deposito. § 42.
Desherdacão. § 43.
Despejo de casas. §§ 44 e 45.
— de prédios rusticos. § 46.
— de Herdades. § 47.
Destrinça de foro. § 48.
Diffamação do estado de pessoa. § 49.
Doação que se pretende revogar. § 50.
Dolo. § 51.
Dote. § 52.
Embargo, ou arresto. § 53.
Embargo de obra nova. § 54.
Encampação por esterilidade. § 55.
Esponsaes. § 56.
Evicção. § 57.
Exercitoria. § 58.

Exhibendum. § 59.
In factum. § 60.
Familiae-erciscundae. § 61.
 Filiação, e petição de herança. § 62.
 Força nova espoliativa. § 63.
 —turbativa. § 64.
 Cominação de penas. § 65.
 Fóros. § 66.
 Furto. § 67.
 Funeraria. § 68.
 Gerencia de negocios. § 69.
 Hypothecaria. § 70.
 Injuria real. § 71.
 — verbal. § 72.
 Institoria. § 73.
 Legado. § 74.
 Lesão. § 75.
 Locação. § 76.
 — de Obras. § 77.
 Mandato. § 78.
 Medo. § 79.
 Menospreço. § 80.
 Mutuo. § 81.
 Negatoria. § 82.
 Noxal. § 83.
 Nullidade do matrimonio. § 84.
 Pacto de *retro vendendo*. § 85.
 Peculio. § 86.
 Perdas e danos contra Empregados de Justiça. § 87.
 Pignoraticia. § 88.
 Posse. § 89.
 Publiciana. § 90.
 Querela de dote inofficioso. § 91.
 — de Testamento inofficioso. § 92.

Reclamação de confissão de divida. § 93.
 Redhibitoria. § 94.
 Reivindicação. § 95.
 Repetição de indebito. § 96.
 Rescisoria. § 97.
 Revogatoria, ou Pauliana. § 98.
 Sevicias. § 99.
 Sociedade. § 100.
 Soldadas. § 101.
 Sonegados. § 102.
 Supprimento do consentimento paterno. § 103.
 Testamento Nuncupativo. § 104.
 Tutela. § 105.

INCIDENTES

Aggravo de Petição. § 106.
 Carta testemunhavel. § 107.
 Artigos de Suspeição. § 108.
 Declinatoria do foro. § 109.
 Authoria. § 110.
 Assistencia. § 111.
 Attentado. § 112.
 Artigos de Habilitação. § 113.
 Embargos á Sentença. § 114.
 — do Executado. § 115.
 — de retenção § 115 + 1.
 — de Terceiro. § 116.
 Artigos de liquidação. § 117.
 Artigos de Preferencia. § 118.
 — de fraude do Executado. § 119.
 — de erro de conta. § 120.
 — de falsidade § 121.
 — de reforma de Autos perdidos. § 122.